



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 002/2005, DE 06 DE ABRIL DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 003/2005 - PODER LEGISLATIVO - MESA DIRETORA)**

**“FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO,
VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 05 de
abril de 2005, a seguinte lei:

Art. 1° - O subsídio mensal devido ao Prefeito
Municipal corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o
Governador do Estado.

Art. 2° - O subsídio mensal devido ao Vice-Prefeito
corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do que percebe o Vice-Governador.

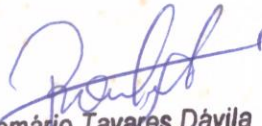
Art. 3° - O subsídio mensal de Secretário Municipal
corresponde até 50% (cinquenta por cento) do que percebe o Prefeito Municipal.

Art. 4° - As despesas decorrentes desta lei, correrão à conta das
dotações próprias previstas no orçamento.

Art. 5° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação,
com efeito retroativo a 1° de janeiro de 2005, revogadas as disposições em
contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 06 DE ABRIL DE
2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 003/2005, DE 28 DE ABRIL DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 004/2005 - VER. OSMAR FERREIRA DA SILVA)

**“ACRESCENTA PARÁGRAFO
AO ARTIGO 1º E ALTERA A
REDAÇÃO DO ARTIGO 16,
DA LEI Nº 308/2002, DE
14.01.2002, COMO TAMBÉM
MODIFICA O ARTIGO 10,
INCISO V E PARÁGRAFO 12.”**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de
abril de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 1º, da Lei nº
308/2002, o parágrafo 3º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - omissis...

§ 1º - omissis...

§ 2º - omissis...

**“§ 3º - Fica criada a função de um substituto para
o concessionário de moto-táxi, que indicará uma pessoa de sua confiança
para substituí-lo no caso de impedimento ou doença.**

Art. 2º - Altera a redação do artigo 16º, da Lei nº 308
que passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 16º - A substituição do veículo moto-táxi
poderá ser autorizada, desde que atenda as mesmas especificações fixadas
nos arts. 11 e 12, e seja submetida à vistoria e aprovação do órgão
Municipal de Trânsito, e seja apresentada documentação da moto a ser
substituída, já como veículo particular e voltar sua cor original se for o
caso.”**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - Fica modificado o inciso V, do art. 10º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 10º - omissis...

I – omissis;

II – omissis;

III – omissis...;

IV – omissis...;

“ V – transportar crianças menores de 07 anos.

Art. 4º - O artigo 12º passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12º - Os veículos destinados ao serviço de moto-táxi serão dotados de motores com potência mínima de 125 e máxima de 250 cilindradas, com até 08 (oito) anos de fabricação, e esteja em perfeito estado de conservação.”

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 28 DE ABRIL DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 004/2005, DE 28 DE ABRIL DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 001/2005 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES, ATRAVÉS DO BANCO DO BRASIL S.A, NA QUALIDADE DE MANDATÁRIO, A OFERECER GARANTIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 28 de abril de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar e garantir financiamento junto ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, através do Banco do Brasil S.A., na qualidade de Mandatário, até o valor de R\$- 1.360,000,00 (um milhão, trezentos e sessenta mil reais), observadas as disposições legais em vigor para contratação de operações de crédito, as normas do BNDES e as condições específicas aprovadas pelo BNDES para a operação.

Parágrafo Único – Os recursos resultantes do financiamento autorizado neste artigo serão obrigatoriamente aplicados na execução de projeto integrante do PMAT – Programa de Modernização da Administração Tributária e da Gestão dos Setores Sociais Básico, do BNDES.

Art. 2º - Para garantia do principal e encargos da operação de crédito, fica o Poder Executivo autorizado a ceder ou vincular em garantia, em caráter irrevogável e irretroatável, a modo **pro solvendo**, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b”, e parágrafo 3º, da Constituição Federal, ou outros recursos que, com idêntica finalidade, venham a substituí-los.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 1º - Para a efetivação da cessão ou vinculação em garantia dos recursos previstos no caput deste artigo fica o Banco do Brasil S/A autorizado transferir os recursos cedidos ou vinculados à conta e ordem do BNDES, nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, em caso de cessão, ou ao pagamento dos débitos vencidos e não pagos, em caso de vinculação.

§ 2º - Na hipótese de insuficiência dos recursos previstos no caput fica o Poder Executivo autorizado a vincular, mediante prévia aceitação do BNDES, outros recursos para assegurar o pagamento das obrigações financeiras decorrentes do contrato celebrado.

§ 3º - Fica o Poder Executivo obrigado a promover o empenho das despesas nos montantes necessários à amortização da dívida nos prazos contratualmente estipulados, para cada um dos exercícios financeiros em que se efetuar as amortizações de principal, juros e encargos da dívida, até o seu pagamento final.

Art. 3º - Os recursos provenientes da operação de crédito, objeto do financiamento, serão consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 4º - O orçamento do Município consignará, anualmente, os recursos necessários ao atendimento da contrapartida financeira do município no Projeto e das despesas relativas à amortização do principal, juros e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 291, de 11 de outubro de 2001.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em
28 de abril de 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 005/2005, DE 11 DE MAIO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 002/2005 - PODER EXECUTIVO)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR UMA MOTO HONDA CG 125 - 0 KM - PARA A PARÓQUIA NOSSA SENHORA DA GLÓRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 10 de maio de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder a doação de uma motocicleta marca Honda, CG 125, modelo 2005, em favor da Paróquia Nossa Senhora da Glória, com a condição de servir de prêmio em bingo beneficente a ser promovido pela entidade beneficiária.

Art. 2º - A doação deverá ser oficiada em termo próprio, com cláusula resolutiva, no caso de não se efetivar sua condição.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 11 DE MAIO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 006/2005, DE 01 DE JUNHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 003/2005 - PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA
“REFORMA DA CASA DO
ARTESANATO”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 31 de maio de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 14.000,00 (catorze mil reais) para atendimento ao Programa “Reforma da Casa do Artesanato”.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no art. 1º, decorrerão de anulações parciais de dotações do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 01 DE JUNHO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 007/2005, DE 24 DE JUNHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 009/2005 - PODER EXECUTIVO)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO "PROGRAMA DE
AÇÃO IMEDIATA DE TRÂNSITO", E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de
junho de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 47.540,00 (quarenta
e sete mil, quinhentos e quarenta reais) para atendimento ao "Programa de Ação
Imediata de Trânsito".

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de anulações parciais de recursos próprios, de dotações do
orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 24 DE JUNHO DE
2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 008/2005, DE 24 DE JUNHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 006/2005 - Vereador Francisco Ferreira de Vasconcelos)

“INSTITUI A
OBRIGATORIEDADE DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE,
ESPECIFICAR NAS PLANILHAS
ORÇAMENTÁRIAS DE OBRAS DE
CONSTRUÇÃO E
TERRAPLANAGEM, A VERBA
DESTINADA AO CAFÉ DA
MANHÃ.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de
junho de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a Prefeita Municipal de Cruzeiro do Sul-Acre,
obrigada a especificar, nas planilhas orçamentárias constantes nos processos
licitatórios para execução de obra de construção civil e terraplanagem, verba
destinada para o café da manhã.

§ 1º - O café da manhã obedecerá as quantidades mínimas
de:

- um pão de massa de trigo de 50 gramas ou similar, com
recheio de manteiga, margarina ou similar;
- 200 ml de café com leite.

§ 2º - O cardápio do café da manhã poderá sofrer
alterações se convencionado entre empregados e patrões.

Art. 2º - Os valores correspondentes ao café da manhã
serão calculados segundo a mão-de-obra necessária, até o término da obra e,
obrigatoriamente, deverão estar inseridos no valor global da proposta de preços
apresentada pelo licitante.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 3º - O licitante que deixar de especificar, na planilha orçamentária constante de sua proposta de preços, a verba exclusiva para o fornecimento do café da manhã, será automaticamente desclassificado do certame licitatório.

§ 1º - O valor mínimo para atendimento do benefício desta Lei deverá ser especificado nas planilhas orçamentárias constantes dos processos destinados às licitações, bem como das licitações dispensadas e não exigidas.

§ 2º - Para ter direito ao café da manhã, objeto desta Lei, o operário deverá estar no local designado para o fornecimento desse benefício quinze minutos antes do horário dos trabalhos, não podendo esse período ser considerado como hora trabalhada.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se obra toda construção, reforma, fabricação, ampliação, restauração, instalação de água, esgoto e saneamento realizada por execução direta ou indireta.

Art. 5º - As obras que não dependam de processo licitatório, seja ela inexigível ou dispensado, também obrigam-se, por seus executores, a fornecer o café da manhã à mão-de-obra operária.

Art. 6º - O café da manhã será fornecido no local de trabalho de mão-de-obra operária, pelo executor da obra, obedecidas as condições higiênicas adequadas.

Art. 7º - A fiscalização do fornecimento do café da manhã ficará a cargo da administração contratante.

Art. 8º - Fica facultada ao Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil a fiscalização do benefício de que trata esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 24 DE JUNHO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 009/2005, DE 24 DE JUNHO DE 2005.
(Projeto de Lei nº: 007/2005 – Poder Executivo)

“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL – ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 23 de junho de 2005, a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2006, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2006, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2006, a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais, estão estabelecidos no Anexo I, desta Lei.

§ 1º As prioridades e metas do Anexo I a que se refere este capítulo, integrarão o Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2006.

§ 2º A execução das ações vinculadas às prioridades e metas do Anexo I a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo II de Metas Fiscais que integra a presente Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

Art. 6º A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14/04/99, do Ministério do Orçamento e Gestão.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS
ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2005 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

SEÇÃO I

DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º Constituem gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10º Os gastos municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício;
- II – Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.

Art. 11 As limitações estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2006.

Art. 12 No Exercício de 2006, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – existirem cargos vagos a preencher;
II – houver vacância, após 31 de agosto de 2005, dos cargos ocupados;
III – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
e
IV – for observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo Único O Poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de Pessoal, publicará, até 31 de outubro de 2006, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14 O Orçamento do município consignará obrigatoriamente recursos destinados ao pagamento dos serviços das dívidas municipais e sentenças judiciais.

Art. 15 Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, que será calculada de forma proporcional a participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificativa do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 2º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão aos respectivos órgãos na limitação e movimentação financeira.

SECÃO II,

DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16 Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

- I – Dos tributos de sua competência;
II – De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
III – De transferência por força de mandamento constitucional, ou decorrentes de convênios firmados com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
IV – De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos;
V – De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração municipal.

Art. 17 A estimativa das receitas considera:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;

II – Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;

III – As alterações da Legislação Tributária.

Art. 18 O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único O município dispenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza tributária e não-tributária.

Art. 19 O município fica obrigado a rever e atualizar sua Legislação Tributária para o exercício de 2006.

Art. 20 As receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município, terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21 A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único Aplicam-se à Lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22 Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, considerando o seguinte:

I – Fonte de Recursos Financeiros, indicadas na lei de criação do Fundo e classificadas nas Categorias Econômicas das Receitas Correntes e Receitas de Capital;

II – Aplicações, onde serão discriminadas:

a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.

Parágrafo Único Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 30 de agosto de 2005, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/00.

Art. 24 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC n° 101/2000; e
- III – quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25 É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais. Ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial.

Art. 26 A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no *caput*, do art. 26 da Lei Complementar n° 101, de 2000.

Art. 27 A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos arts. 7º e 42 da Lei Federal n° 4320/64.

Art. 28 A Lei Orçamentária, conterà, no âmbito do orçamento fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não sendo utilizado a reserva de contingência nos 10 primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar referida reserva para suprir dotações orçamentárias nos dois últimos meses.

Art. 29 O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 30 Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2006, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 31 A cada quatro meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das Metas Fiscais, em audiência pública, perante a Câmara de Vereadores.

Art. 32 Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal n° 4320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial, da Secretaria do Tesouro Nacional, n° 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 33 Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento ou outro Órgão que venha substituí-la, a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 34 O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2005.

Parágrafo Único A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 30 de novembro de 2005, e só entrará em recesso, depois de concluídas as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 35 Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2005, a programação dele constante poderá ser executada observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto.**

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de junho de 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I

**METAS E PRIORIDADES DA LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**

PODER LEGISLATIVO
AÇÃO LEGISLATIVA

METAS

- Dar apoio administrativo ao desenvolvimento das atividades legislativas.

PODER EXECUTIVO
ADMINISTRAÇÃO
ADMINISTRAÇÃO FISCAL

METAS

- Manter 100% da Execução Orçamentária;
- Aumentar em 15% a arrecadação Municipal;
- Diminuir a Dívida Ativa em 25%;
- Diminuir a inadimplência fiscal, objetivando a Arrecadação total dos tributos;
- Promover a revisão da legislação tributária;
- Amortização da Dívida Pública.

ADMINISTRAÇÃO GERAL

METAS

- Promover ações buscando aperfeiçoar o processo administrativo;
- Realizar treinamentos visando um melhor desempenho dos servidores municipais;
- Promover a modernização da administração municipal e sua informatização;
- Reformar e ampliar o espaço físico da Prefeitura;
- Adquirir bens de caráter permanente, tais como: veículos, computadores e imóveis, etc.

PLANEJAMENTO MUNICIPAL

METAS

- Realizar estudos sócio-econômicos para subsidiar ações de geração de emprego e renda
- Promover ações de geração de emprego e renda
- Promover ações para operacionalizar o orçamento participativo anual
- Elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

EDUCAÇÃO

METAS

- Redução da taxa de evasão escolar;
- Possibilitar ao estudante a frequentar as unidades escolares, através da distribuição de material escolar, fardamento, transporte e nutrição;
- Fomentar a modernização do sistema de ensino, criando novos programas e informatização;
- Redução da taxa de repetência de 10% para 5%;
- Programa de alfabetização de jovens e adultos;
- Garantir 100 % a manutenção das Unidades escolares.
- Elevar índice de aprovação do 2º ao 9º ano (1ª à 8ª Série), considerando o resultado final do ano anterior;
- Aferir a qualidade do processo ensino aprendizagem das unidades escolares da rede municipal mediante avaliação externa;
- Alfabetizar 90% dos alunos ao final da 1ª série/ciclo;
- Promover a correção de fluxo de 80% dos alunos defasados alfabetizados e não alfabetizados de 8 a 14 anos;
- Encaminhar os alunos do ensino regular, com 15 anos ou mais, defasadas na idade/série, para a educação de Jovens e Adultos;
- Elevar o índice de frequência dos alunos;
- Elevar o índice de frequência dos professores;
- Atender todos os alunos matriculados na educação Infantil;
- Fortalecer o programa de educação Especial nas Escolas Municipais;
- Implementar o sistema de monitoramento do PDE;
- Aumentar o número de vagas do Ensino Infantil e no Ensino Fundamental, com a construção, recuperação, modernização e ampliação das unidades escolares;
- Promover a reciclagem e atualização do corpo docente
- Inserir na proposta pedagógica conteúdos referentes à Educação Ambiental.

CULTURA E DESPORTO

METAS

- Assegurar a preservação do patrimônio histórico do município;
- Apoiar e estimular a atividade esportiva, criando estruturas físicas (ginásios, quadras, etc).
- Promover e apoiar a realização de eventos culturais e desportivos;
- Promover a integração das comunidades através da realização de atividades desportivas e culturais;
- Promover a divulgação da cultura e desporto através de feiras, exposições, seminários, torneios, concursos, etc.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ASSISTÊNCIA SOCIAL

METAS

- Assistir e integrar menores de Rua;
- Dar assistência aos idosos;
- Criar e apoiar programas de assistência à população carente;
- Criar e apoiar programas de assistência aos dependentes químicos;
- Apoiar programas de geração de empregos e rendas;
- Assistência ao menor e ao adolescente;
- Manutenção do Conselho Tutelar dos direitos da Criança e do Adolescente;
- Construção, ampliação e reforma de creches;
- Aquisição de equipamentos para creches;
- Aquisição de um carro a diesel tipo pick-up;
- Construção de um Centro de Capacitação para jovens e adultos;
- Ampliação do Centro de Convivência do idoso.

URBANISMO E HABITAÇÃO

METAS

- Melhorar as condições de trânsito e tráfego de veículos e de pedestres;
- Ampliar, recuperar e urbanizar áreas públicas de circulação e lazer;
- Recuperar e ampliar o sistema de iluminação pública;
- Criar programas, apoiar e incentivar programas de arborização e jardinamento público;
- Criar e incentivar programas para a redução do déficit habitacional do município;
- Criar e incentivar programas de recuperação e embelezamento de construções e terrenos particulares;
- Recuperação e preservação de prédios públicos.
- Pavimentar ruas e avenidas;
- Recuperar pavimentação de ruas e avenidas.

MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

METAS

- Reestruturar e equipar o sistema de coleta de resíduos sólidos;
- Manutenção e melhorias do depósito de destinação final dos resíduos sólidos;
- Apoiar, promover e incentivar ações de defesa civil, mediante a agilização de medidas preventivas e de recuperação dos efeitos produzidos por fenômenos adversos, inclusive os decorrentes de inundação;
- Criar uma área de preservação ambiental;
- Promover estudos de viabilidade sobre coleta, tratamento e reciclagem do lixo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AGRICULTURA

METAS

- Desenvolver ações para recuperação de áreas degradadas;
- Promover o aumento da produção e a melhoria da qualidade dos alimentos básicos, hortifrutigranjeiros e extrativistas, possibilitando o escoamento, armazenamento e comercialização dos produtos;
- Ampliar a rede de energia elétrica na zona rural;
- Promover programas e capacitação de assistência técnica aos trabalhadores rurais;
- Apoiar a criação de associações e cooperativas de Produtores;
- Desenvolver programas para o aumento da produção de pescado;
- Infra-Estrutura Viária;
- Recuperação da Malha Vicinal;
- Fortalecimento do setor produtivo Agrícola.

SAÚDE E SANEAMENTO

METAS

- Melhorar e ampliar o sistema de abastecimento d'água;
- Promover ações de melhorias sanitárias domiciliares;
- Melhoria da coleta de Resíduos Sólidos;
- Saneamento de córregos e áreas alagadiças;
- Investigar 25% das doenças de notificação compulsória da Zona Urbana;
- Estruturar o serviço de controle, avaliação e auditoria;
- Estruturar o departamento de Ações Básicas de Saúde;
- Cadastrar 100% das famílias acompanhadas, no programa de Agentes Comunitários;
- Atendimento odontológico através do programa saúde Bucal;
- Garantir o custeio de 100% das ações de CMS;
- Treinar 100% dos conselheiros;
- Garantir a participação de Conselheiros e Secretária Executiva em pelo menos 01 encontro Nacional ou Regional;
- Garantir 100% das atividades desenvolvidas pelo EMS;
- Cadastrar 100% dos Servidores da saúde Municipal;
- Capacitar e treinar 100% dos servidores da Secretaria Municipal de Saúde;
- Garantir a informatização do Almoxarifado e do setor de Patrimônio;
- Garantir o armazenamento adequado de 100% dos medicamentos, matérias de consumo, insumos, alimentos e material de higiene e limpeza;
- Garantir a 100% de estoque regulador;
- Garantir 100% da distribuição sistemática de medicamentos e insumos básicos;
- Fazer inventário de bens do patrimônios da SEMSA e Unidades Básicas;
- Garantir 100% dos Recursos Humanos necessários para desenvolver todas as ações do Sistema Municipal de Saúde;





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Capacitar 100% dos profissionais que atuam no PACS/PSF, Controle e Avaliação, Vigilância Epidemiológica e Sanitária;
- Avaliar 100% da capacidade instalada da rede Municipal de Saúde;
- Avaliar a adequação da capacidade instalada com as necessidades de saúde da população;
- Avaliar a adequação dos produtos oferecidos com as necessidades da população;
- Avaliar o acesso aos servidores de saúde na zona urbana e rural;
- Avaliar o nível de satisfação dos usuários das unidades de saúde;
- Implantar o Sistema de Monitoramento e avaliação do desempenho de 100% dos setores e unidades de saúde do município;
- Cadastrar 100% da população do Município;
- Manter 100% dos cadastros atualizados;
- Garantir a entrega de 100% dos cartões SUS à população cadastrada;
- Manter o sistema de informação CADSUS;
- Capacitar 100% dos ACS, cadastradores, supervisores de campo e supervisores de informação na metodologia do CADSUS;
- Implantar mais quatro equipes de saúde da família;
- Reestruturar as ESF's existentes, com os equipamentos e recursos humanos necessários;
- Dotar 100% das ESF's já implantadas de estrutura física adequada ao desenvolvimento do programa;
- Garantir o aluguel ou construção dos prédios para instalação de 100% das ESF's existentes;
- Garantir o custeio das ações desenvolvidas pelo Programa através de suprimento adequado e regular de medicamentos básicos e demais insumos;
- Garantir o transporte para apoio à Coordenação do Programa na supervisão das ações;
- Garantir a coleta de material para exames laboratoriais em 100% das ESF's;
- Estruturar a Coordenação do PSF com os recursos humanos e equipamentos necessários;
- Garantir o suprimento de equipamentos e insumos básicos necessários para o funcionamento adequado do programa;
- Garantir a aquisição de 01 veículo para a supervisão das ações do Programa;
- Implantar o Projeto Maternidade Feliz buscando uma cobertura de 100% das gestantes cadastradas no Programa;
- Garantir a contratação dos recursos humanos necessários para o funcionamento do Programa;
- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas pelo Programa;
- Implementar e garantir fiscalização de produtos e de serviços;
- Garantir a cobertura em 100% das Ações Básicas de Vigilância Sanitária, pactuadas;
- Elaborar a cartilha de Vigilância Sanitária para população de Cruzeiro do Sul;
- Garantir em 100% as ações de Vigilância Epidemiológica;
- Elaborar o perfil Epidemiológico;
- Investigar 100% das doenças Notificação compulsória;
- Implementar as ações em 100% da capacidade instalada;
- Implementar o projeto VIGISUS;
- Construir o Centro de Controle de Zoonoses;
- Equipar o centro de Controle de Zoonoses;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas através do Centro de Controle de Zoonoses;
- Garantir 100% o suprimento dos equipamentos necessários e insumos básicos para o desenvolvimento de 100% das ações de controle de vetores;
- Garantir a vacinação anti-rábica em 100% da população canina e felina do município;
- Contratar os recursos humanos necessários de 100% das ações do setor;
- Implementar as ações do Programa de Educação em Saúde;
- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas pelo Núcleo de Educação em Saúde;
- Distribuir kits de higiene bucal para 100% dos alunos do pré-escolar e 1ª série;
- Promover mensalmente palestras em 100% das UBS's e escolas sobre assuntos de maior interesse da saúde pública;
- Divulgar mensalmente os serviços e as atividades da saúde municipal em entrevistas ou matérias de rádio, jornais e TV;
- Imprimir 90.000 folhetos sobre variados temas de interesse da saúde pública e distribuir para a população nas unidades de saúde, escolas e eventos festivos;
- Garantir o custeio de 100% das ações desenvolvidas através do Programa de controle da Hipertensão e diabetes;
- Garantir os medicamentos básicos para atender a 100% da procura nas unidades de saúde;
- Garantir o suprimento adequado e regular de equipamentos, instrumentais e insumos básicos para a realização dos exames necessários de detecção da hipertensão e diabetes em 100% das UBS's;
- Garantir o custeio das ações odontológicas em 100% das unidades de atendimento;
- Garantir o suprimento adequado e regular de equipamentos instrumentais e insumos básicos pra atender 100% da demanda;
- Garantir a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos em 100% das UBS's;
- Promover 01 Curso de Formação de ACD para atender 100% dos profissionais que atuam nessa função sem terem a formação adequada;
- Garantir a oferta de procedimentos de atenção básica, para 100% da população, segundo a Programação Anual;
- Garantir a referência de 100% dos procedimentos de média e alta complexidade;
- Garantir em 100% a alimentação, análise retroalimentação do Sistema de Informação na Secretaria Municipal de Saúde e em todas RBS's;
- Garantir a aquisição e distribuição de 100% dos medicamentos básicos de acordo com o elenco mínimo de medicamentos para pactuação da atenção básica que consta na Portaria Ministerial;
- Garantir em 100% a manutenção de todos os equipamentos e instrumentos;
- Oferecer 51.000 exames laboratoriais para atender a 100% da clientela referenciada pela Atenção Básica;
- Construir e equipar 05 unidades de saúde da Família na Zona Urbana;
- Reformar, ampliar e equipar USF da Zona Urbana e Rural;
- Reforma e equipamento do Centro de Saúde Manoel Bezerra;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

ANEXO DE METAS FISCAIS

Para fins de cumprimento do art. 4º, § 1º da LC nº 101/2000, as metas anuais da administração municipal, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados primário e nominal, bem como o montante da dívida pública para o triênio 2006-2008, estão evidenciadas no quadro abaixo:

	2006	RCL %	2007	RCL %	2008	RCL %
I - RECEITA TOTAL	30.744.397,29		33.408.346,88		35.985.403,34	
II - DESPESA TOTAL	30.590.675,30		33.241.305,14		35.805.476,32	
III - RESULTADO NOMINAL	304.112,95	0,99	317.432,70	0,95	330.317,98	0,92
IV - RESULTADO PRIMÁRIO	405.376,04	1,32	428.822,10	1,29	453.960,22	1,27
V - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	3.067.244,65	9,98	2.916.853,69	8,73	2.766.462,73	7,99

I - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO ANTERIOR (art. 4º, § 2º, I da LC nº 101/2000).

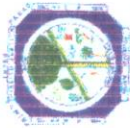
No exercício anterior foram alcançados os seguintes resultados:

ESPECIFICAÇÃO	L.O.A. 2004 R\$ 1,00	% RCL	REALIZADO 2004 R\$- 1,00	% RCL
I - RECEITA TOTAL	23.719.643,89		33.633.732,97	
II - SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES			1.604.928,02	
III - DESPESA TOTAL	23.601.045,67		33.048.016,52	
IV - RESULTADO NOMINAL	361.641,84	1,52%	559.613,32	1,94%
V - RESULTADO PRIMÁRIO	548.308,14	2,31%	643.790,88	2,23%
VI - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	3.518.291,99	14,83%	3.405.229,61	11,77%

As metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2004 foram não apenas cumpridas, mas superadas.

II - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

O quadro a seguir demonstra as metas fiscais propostas para os exercícios de 2006 a 2008, comparando-as com as fixadas nas leis:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Discriminação	LOA 2003	RCL %	LOA 2004	RCL %	LOA 2005	RCL %	LOA 2006	RCL %	LOA 2007	RCL %	LOA 2008	RCL %
I - RECEITA TOTAL	23.507.797,08		33.633.732,97		26.991.913,57		30.744.397,29		33.408.346,88		35.985.403,34	
II - RECEITA CORRENTE LÍ- QUIDA	23.237.797,08		28.948.586,55		26.991.913,57		30.744.397,29		33.408.346,88		35.985.403,34	
III - SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.144.308,04		1.604.928,02									
III - DESPESA TOTAL	24.162.732,44		32.380.560,36		26.856.954,01		30.590.675,30		33.241.305,14		35.805.476,32	
IV - RESULTADO NOMINAL	915.297,15	3,93	559.613,32	1,94	322.553,56	1,20	304.112,95	0,99	317.432,70	0,95	330.317,98	0,92
V - RESULTADO PRIMÁRIO	1.065.065,29	4,58	643.790,88	2,23	453.869,56	1,69	405.376,04	1,32	428.822,10	1,29	453.960,22	1,27
VI - MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA	3.642.737,39	15,67	3.405.229,61	11,77	3.217.635,61	11,92	3.067.244,65	9,98	2.916.853,69	8,73	2.766.462,73	7,69

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (068) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

1 - RECEITAS

A receita total estimada para 2004 foi de R\$ 23.719.643,89 (vinte e três milhões, setecentos e dezenove mil, seiscentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) e durante o exercício de 2004 foram arrecadados R\$ 33.633.732,97 (trinta e três milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), havendo um incremento da ordem de 41,80%, isto deve-se a um substancial aumento da arrecadação da Receita Tributária, das Transferências Correntes, bem como das Transferências de Capital.

2 - DESPESAS

As despesas superaram a previsão em 40,03%.

III - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO - 2002 A 2004 (art. 4º, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000).

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2002	2003	2004
Ativo Real	20.900.634,37	28.391.996,93	31.094.044,39
Passivo Real	8.258.800,95	4.204.755,06	3.881.334,06
Patrimônio Líquido	22.641.863,42	24.187.241,87	27.212.710,33
EVOLUÇÃO		6,82%	12,51%

O constante aumento do Patrimônio Líquido deve-se às aquisições de bens móveis e imóveis, crescimento da Dívida Ativa e às amortizações de dívida pública.

Não houve alienação de bens no exercício de 2004.

IV - DEMONSTRATIVO DA RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO (art. 4º, § 2º, V da LC nº 101/2000).

A estimativa da renúncia de receita decorrente dos benefícios tributários para o ano de 2005, no âmbito do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano, pode ser visualizada no anexo demonstrativo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Consolidação dos Benefícios Tributários por tipo de Receita - 2004

Receita/Benefício	Valor Estimado (R\$)	Participação	
		% RCL	Total dos benefícios
IPTU	445.103,23	0,15%	44.510,33
TOTAL DOS BENEFÍCIOS	445.103,23	0,15%	44.510,33

Av. Cel. Mâncio Lima, 343 – Centro – C.N.P.J. 04.060.257/0001-90 – CEP: 69.980-000
Fone: (0**68) 322-2372 – Fax (0**68) 322-2454 – Cruzeiro do Sul - Acre



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 010/2005, DE 30 DE JUNHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 010/2005 - PODER EXECUTIVO)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO "PROGRAMA
SELEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS", E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de
junho de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 90.000,00 (noventa
mil reais) para atendimento ao "Programa Seleção de Recursos Humanos"
(Concurso Público), da Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul.


Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de excesso de arrecadação de recursos próprios,
provenientes das taxas de inscrição do Concurso Público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 30 DE JUNHO DE
2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 011/2005, DE 30 DE JUNHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 011/2005 - PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO “PROGRAMA
REFORMA DE 03 (TRÊS) CASAS DE
QUÍMICA”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de
junho de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 30.000,00 (trinta mil
reais) para atendimento ao “Programa Reforma de 03 (três) Casas de Química” , da
rede municipal de abastecimento d’água.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de anulação parcial de recursos próprios do Programa
Ampliação do Sistema de Abastecimento D’água, de dotações do orçamento
vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 30 DE JUNHO DE
2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 012/2005, DE 30 DE JUNHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 012/2005 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA
“REFORMA DO PRÉDIO DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 30 de
junho de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 22.000,00 (vinte e
dois mil reais) para atendimento ao Programa “Reforma do Prédio da Secretaria
Municipal de Saúde” , neste município.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de anulação parcial de recursos próprios do “Programa de
Infra-estrutura e Pavimentação de Vias Urbanas, do orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 30 DE JUNHO DE
2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 013/2005, DE 13 DE JULHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 013/2005 - PODER EXECUTIVO)

**"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA
"PERFURAÇÃO DE 02 POÇOS SEMI-
ARTESIANOS NO 61º BIS" E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 12 de
julho de 2005, a seguinte lei:

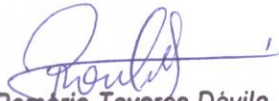
Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 12.000,00 (doze mil
reais) para atendimento ao Programa de "Perfuração de 02 Poços Semi-artesianos
no 61º Bis".

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no artigo anterior decorrerão de anulação parcial de recursos próprios do
programa "Ampliação do Sistema de Abastecimento D'Água", de dotações do
orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 13 DE JULHO DE
2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 014/2005, DE 13 DE JULHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 014/2005 - PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROMOVER UM PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS, PARA REGULARIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE CRÉDITOS-DÉBITOS FISCAIS ENTRE O MUNICÍPIO E SEUS CONTRIBUINTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de julho de 2005, a seguinte lei:

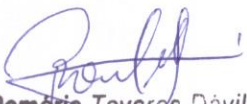
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a promover um Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a regularizar as relações de créditos-débitos fiscais, entre o Município e contribuintes, em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de Junho do presente ano, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

Art. 2º - O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS será regulamentado por Decreto, devendo ser administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda conjuntamente com a Procuradoria Jurídica do Município, obedecidos os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 13 DE JULHO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 015/2005, DE 13 DE JULHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 016/2005 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER A TERCEIROS OS SERVIÇOS
DE COLETA DE LIXO URBANO E A
ADMINISTRAÇÃO DO ATERRO
SANITÁRIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de
julho de 2005, a seguinte lei:

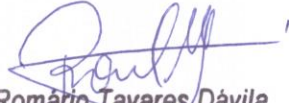
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a
terceiros, mediante contratação pública licitada, os serviços de coleta de lixo
urbano e a administração do aterro sanitário de Cruzeiro do Sul-Acre.

Art. 2º - As concessões autorizadas serão
regulamentadas por Decreto, ressalvando-se preço remuneratório compatível com
o de mercado e prazo mínimo contratual não inferior a 4 (quatro) anos,
prorrogáveis a critério da administração, mediante CONCORRÊNCIA PÚBLICA
entre empresas ou profissionais habilitados à execução dos serviços.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 13 DE JULHO DE
2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 016/2005, DE 13 DE JULHO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 018/2005 - PODER EXECUTIVO)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ALIENAR BENS MÓVEIS MUNICIPAIS
CONSIDERADOS INSERVÍVEIS AO USO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."


A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 12 de
julho de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar o
conjunto de bens móveis municipais que, no curso do presente ano, forem
declarados por Decreto como inservíveis ao uso público, respeitados o princípio da
ampla publicidade e as normas contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e legislação
correlata.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 13 DE JULHO DE
2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2005, DE 10 DE AGOSTO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 019/2005 - PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO “PROGRAMA
REFORMA DA BIBLIOTECA PÚBLICA
MUNICIPAL”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 09 de
agosto de 2005, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 21.000,00 (vinte e
um mil reais) para atendimento ao “Programa Reforma da Biblioteca Pública
Municipal”.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de anulações parciais de recursos próprios, de dotações do
orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 10 DE AGOSTO
DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 018/2005, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 022/2005 – PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O MUNICÍPIO A CELEBRAR CONVÊNIOS COM ASSOCIAÇÕES DE MORADORES DESTA CIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de setembro de 2005, a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado, na forma disposta pelo artigo 30, XVI, da Lei Orgânica Municipal, a celebrar **CONVÊNIOS** com as seguintes Associações de Moradores de Bairros desta cidade:

- Associação de Moradores do Bairro da Várzea.
- Associação de Moradores do Bairro do Remanso.
- Associação de Moradores do Bairro do Telégrafo.
- Associação de Moradores do Bairro da Cobal.
- Associação de Moradores do Bairro São José.
- Associação de Moradores do Bairro Cruzeiro.
- Associação de Moradores do Bairro Cruzeiroinho.
- Associação de Moradores do Bairro Saboeiro.
- Associação de Moradores do Bairro 25 de Agosto.
- Associação de Moradores do Bairro Copacabana.
- Associação de Moradores do Bairro da Sanacre.
- Associação de Moradores do Bairro da Cohab.
- Associação de Moradores do Bairro Aeroporto velho.
- Associação de Moradores do Bairro Igarapé Preto.
- Associação de Moradores do Bairro João Alves.
- Associação de Moradores do Bairro Nova Olinda.
- Associação de Moradores do Bairro Formoso.
- Associação de Moradores do Bairro da Baixa.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ARTIGO 2º - Referidos convênios destinam-se a promover, com intermediação das Associações discriminadas, serviços gerais de limpeza, feitos diretamente por moradores, incluindo roçagem e varrição, além de jardinagem e arborização, nas ruas e logradouros inseridos nos bairros contemplados.

ARTIGO 3º - Fica a administração autorizada também a proceder remuneração pelos serviços bem como comodato de equipamentos destinados aos mesmos, regulamentando-se por decreto as atividades e contrapartidas conveniadas, com abertura de crédito especial pertinente.

ARTIGO 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 019/2005, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 026/2005 - PODER EXECUTIVO)

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR EM FAVOR DO ESTADO DO ACRE, TERRENOS URBANOS QUE COMPÕEM FRAÇÃO DA ÁREA DO HOSPITAL GERAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de setembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar em favor do Estado do Acre os Lotes Urbanos n°s 12 a 21 e 24 a 31, do Quarteirão n° 48, da planta oficial da cidade, que compõem fração da área maior do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul-Acre, conforme "croquis" anexo, que integra a presente lei.

Art. 2º - A doação autorizada se formalizará através da expedição de TÍTULOS DEFINITIVOS de concessão de domínio, com fundamento no art. 3º, I, "d", da Lei n° 381, de 11.06.2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 020/2005, DE 02 DE SETEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 007/2005 – VER. FCO. FÉLIX SOARES DE SOUZA)

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INTERDITAR TRECHO DA AVENIDA DESEMBARGADOR TÁVORA NO PERÍMETRO COMPREENDIDO ENTRE A RUA PARÁ E RUA AMAZONAS, ADEQUANDO-A AO NOVO TRAÇADO DAQUELA VIA PÚBLICA.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de setembro de 2005, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a interditar trecho da Avenida Desembargador Távora, no perímetro compreendido entre a Rua Pará e Rua Amazonas, adequando-a ao novo traçado daquela via pública, modificando a planta oficial da cidade conforme “croquis” anexo que integra a presente lei.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Urbanismo, Obras, Viação e Meio Ambiente, através do Departamento de Infra-Estrutura deverá promover as modificações necessárias para adequar a planta da cidade aos ditames da presente lei.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 02 DE SETEMBRO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 021/2005, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 023/2005 - PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE
“CURSOS DE CAPACITAÇÃO DE
PROFESSORES DO ENSINO
FUNDAMENTAL”, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de
setembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 170.000,00 (cento e
setenta mil reais) para atendimento ao Programa de “Cursos de Capacitação para
Professores do Ensino Fundamental”, neste município.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de excesso de arrecadação de recursos do Fundef, do
orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 09 DE SETEMBRO
DE 2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 022/2005, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 024/2005 - PODER EXECUTIVO)

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE
“CURSOS DE TÉCNICAS AGRÍCOLAS”, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de
setembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 612.000,00
(seiscentos e doze mil reais) para atendimento ao Programa de “Cursos de
Técnicas Arícolas”, neste município.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de excesso de arrecadação de recursos próprios, do
orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 09 DE SETEMBRO
DE 2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 023/2005, DE 09 DE SETEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 025/2005 - PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
ABRIR CRÉDITO ESPECIAL PARA
ATENDIMENTO AO PROGRAMA DE
“CURSOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS”, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 08 de
setembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a
abrir Crédito Especial ao orçamento vigente até o valor de R\$- 612.000,00
(seiscentos e doze mil reais) para atendimento ao Programa de “Cursos Técnicos
Profissionais”, neste município.

Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto
no art. 1º, decorrerão de excesso de arrecadação de recursos próprios, do
orçamento vigente.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 09 DE SETEMBRO
DE 2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 024/2005, DE 14 DE OUTUBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 021/2005 - PODER EXECUTIVO)**

“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR SOB CONDIÇÃO RESOLUTIVA OS LOTES N° 14 E 15, DO QUARTEIRÃO N° 01, DA PLANTA OFICIAL DA CIDADE, E OS PRÉDIOS NELES INSERIDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 13 de outubro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a doar em favor do Estado do Acre os Lotes Urbanos n°s 14 e 15 do Quarteirão n° 01, da planta oficial da cidade, e os prédios da antiga Prefeitura e do Teatro José de Alencar, neles construídos, sob a condição de restaurá-los e preservá-los para uso da comunidade cruzeirense.

Art. 2° - A doação autorizada, após aceitação expressa do donatário, deverá se formalizar pela expedição de títulos definitivos de concessão de domínio, com fundamento no artigo 3°, I, “d”, da Lei n° 381, de 11.06.2004.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 14 DE OUTUBRO DE 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI N° 025/2005, DE 26 DE OUTUBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 031/2005 - PODER EXECUTIVO)**

**“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
DOAR EM FAVOR DO TRIBUNAL DO
TRABALHO DA 14ª REGIÃO OS LOTES 13
A 16 DO QUARTEIRÃO 33 DA PLANTA
OFICIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 25 de
outubro de 2005, a seguinte lei:


Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, a
título de doação à União Federal, com destinação específica ao Tribunal do
Trabalho da 14ª Região os Lotes Urbanos de nºs 13 a 16, do Quarteirão 33 da planta
oficial da cidade, objetos de ação desapropriatória nº 002.05.001164-4, em trâmite
no MM. Juízo da 1ª Vara Cível, desta Comarca, para que neles seja construído o
prédio da Vara Trabalhista de Cruzeiro do Sul.

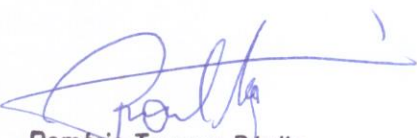
Art. 2º - A doação autorizada se formalizará através da
expedição de TÍTULOS DEFINITIVOS de concessão de domínio, com fundamento
no art. 3º, I, “d”, da Lei nº 381, de 11.06.2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES VER. LUIZ MACIEL DA COSTA, EM 26 DE OUTUBRO
DE 2005.**


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 026/2005, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 009/2005 - VER. OSMAR FERREIRA DA SILVA)

“DISPÕE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA A ENTIDADE “ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DE DEPENDENTES QUÍMICOS - APADEQ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 17 de novembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada “ASSOCIAÇÃO DE PARENTES E AMIGOS DE DEPENDENTES QUÍMICOS - APADEQ.

Art. 2º - A referida entidade destina-se a dar apoio e tratamento aos dependentes químicos, através de internações, acompanhamento médico e psicológico, ensinamento religioso, devolvendo, assim, à sociedade pessoas recuperadas. A mesma está sendo coordenada pelo Sr. Raimundo Felício dos Santos.

Art. 3º - A APADEQ, fundada em 31 de outubro de 2001, com sede na Estrada da Nova Olinda, antiga fazenda do Governo, é integrada a APADEQ de Rio Branco, mantida através de convênio com a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, com doações de entidades não governamentais e apoio do Ministério Público e Poder Judiciário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 18 de novembro de 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 027/2005, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 029/2005 - PODER EXECUTIVO)**

**“DISPÕE SOBRE O PLANO PLURIANUAL DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL, PARA O
QUADRIÊNIO 2006/2009 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 22 de
novembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Plano Plurianual do
Município de Cruzeiro do Sul para o quadriênio 2006/2009, em
cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 1, da Constituição
Federal, estabelecendo, para o período, os programas com seus
respectivos objetivos, indicadores e montantes de recursos a serem
aplicados em despesas de capital e outras delas decorrentes e nas
despesas de duração continuada, na forma dos anexos a esta lei.

Art. 2º - As prioridades e metas para o ano de
2006, conforme estabelecido no art. 3º da Lei nº 421 de 15 de julho de
2005, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para 2006, estão
especificadas nos anexos a esta Lei.

Art. 3º - A exclusão ou alteração de programas
constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas serão
propostos pelo Poder Executivo Municipal, através de Projeto de Lei de
Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 4º - A inclusão, exclusão ou alteração de
ações orçamentárias no Plano Plurianual de 2006/2009 poderão ocorrer
por intermédio da Lei Orçamentária anual ou de seus créditos adicionais,
apropriando-se ao respectivo programa, as modificações conseqüentes.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

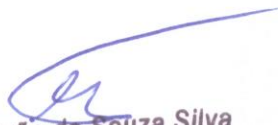
Parágrafo único - De acordo com o disposto no caput deste artigo, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adequar as metas das ações orçamentárias para contabilizá-las com as alterações de valor ou com outras modificações efetivadas na Lei Orçamentária anual.

Art. 5º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a alterar, incluir ou excluir produtos e respectivas metas das ações do Plano Plurianual 2006/2009, desde que estas modificações contribuam para a realização do objetivo do programa.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, até o dia 15 de abril de cada exercício, relatório de avaliação dos resultados da implantação deste Plano.

At. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Javares Dávila
1º Secretário





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 028/2005, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 030/2005 – PODER EXECUTIVO)

“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE
PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 22 de
novembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º – Esta Lei estima a receita e fixa a despesa
para o exercício financeiro de 2006, discriminados pelos anexos desta Lei,
no valor de R\$– 34.389.584,70 (trinta e quatro milhões trezentos e oitenta
e nove mil quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos),
distribuídos como se demonstra:

ORÇAMENTO FISCAL.....	R\$– 24.852.252,44
ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL.....	R\$– 9.537.332,26
TOTAL.....	R\$– 34.389.584,70

Art. 2º – A receita será realizada mediante a
arrecadação dos tributos e outras fontes de receitas, na forma da
Legislação em vigor, e das especificações constantes do Adendo II, Anexo
2 da Lei 4.320/64 de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES -----	R\$– 34.189.584,70
RECEITA TRIBUTÁRIA -----	R\$– 1.654.775,31
RECEITA PATRIMONIAL -----	R\$– 201.083,39
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES -----	R\$– 31.494.946,97
OUTRAS RECEITAS CORRENTES-----	R\$– 838.779,02
RECEITAS DE CAPITAL -----	R\$– 200.000,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL -----	R\$– 200.000,00

Art. 3º – A despesa será realizada segundo a
apresentação dos anexos integrantes desta Lei, obedecendo a classificação
institucional, funcional-programática, distribuídas da seguinte forma:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I - CLASSIFICAÇÃO INSTITUCIONAL

CÂMARA MUNICIPAL -----	R\$- 1.501.833,86
GABINETE DA PREFEITA -----	R\$- 469.883,52
GABINETE DO VICE-PREFEITO -----	R\$- 134.201,12
SEC. ADMINISTRAÇÃO -----	R\$- 5.254.831,55
SEC. DA FAZENDA -----	R\$- 1.176.178,47
SEC. EDUCAÇÃO, CULT. E DESPORTO -----	R\$- 12.250.853,04
SEC. DE URBANISMO, OBRAS E VIAÇÃO ---	R\$- 4.618.502,91
SEC. DE MEIO AMBIENTE -----	R\$- 50.000,00
SEC. DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL -----	R\$- 2.018.198,28
SEC. DE SAÚDE E SANEAMENTO -----	R\$- 6.682.644,95
SECRETARIA DE AGRICULTURA -----	R\$- 232.457,00
TOTAL -----	R\$- 34.389.584,70

II - CLASSIFICAÇÃO POR FUNÇÃO

LEGISLATIVA -----	R\$- 1.501.833,86
JUDICIÁRIA -----	R\$- 39.000,00
ADMINISTRAÇÃO -----	R\$- 5.544.011,21
ASSISTÊNCIA SOCIAL -----	R\$- 1.847.709,11
PREVIDÊNCIA SOCIAL -----	R\$- 989.075,05
SAÚDE -----	R\$- 6.732.644,95
EDUCAÇÃO -----	R\$- 12.908.401,66
CULTURA -----	R\$- 156.500,00
URBANISMO -----	R\$- 3.081.634,73
SANEAMENTO -----	R\$- 154.596,02
GESTÃO AMBIENTAL -----	R\$- 50.000,00
AGRICULTURA -----	R\$- 232.457,00
COMÉRCIO E SERVIÇOS -----	R\$- 9.856,11
ENERGIA -----	R\$- 150.000,00
TRANSPORTE -----	R\$- 326.856,60
DESPORTO E LAZER -----	R\$- 152.000,00
ENCARGOS ESPECIAIS -----	R\$- 341.588,20
RESERVA DE CONTIGÊNCIA -----	R\$- 171.420,20
TOTAL -----	R\$- 34.389.584,70



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – Abrir Crédito Suplementar, nos termos do artigo 7º da Lei 4.320/64, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da receita estimada nesta Lei, não se aplicando a este limite as suplementações para despesas com pessoal e para pagamento da dívida interna;

II – Designar órgãos do governo para movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias;

III – Transferir e remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro;

IV – Abrir Créditos Especiais quando a fonte de recurso for de convênios firmados com Outras Esferas de Governo, não se aplicando ao limite de que trata o inciso I.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2006.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 24 de novembro de 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Davila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
AUTÓGRAFO DE LEI Nº 029/2005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI Nº 028/2005 - PODER EXECUTIVO)

“DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 10 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI MUNICIPAL Nº 31, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1973 ALÉM DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 29 de novembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 10 com seu Parágrafo Único, da Lei nº 31, de 15 de Novembro de 1973, passam a ter a seguinte redação:

LEI Nº 31/1973

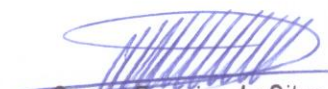
Artigo 10 - Pertencem ao Patrimônio Municipal as terras devolutas que se localizarem dentro do raio de 12 (doze) quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, distância que passa a definir os limites da cidade, classificando-se como urbanos os terrenos localizados até 08 (oito) quilômetros e suburbanos os demais.


Parágrafo Único - Integram também o Patrimônio Municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de 2 (dois) quilômetros, contado do ponto central de suas vilas, distância que passa a delimitar seus perímetros urbanos respectivos.

Art. 2º - Os terrenos acrescidos nos termos desta lei, ocupados por particulares a qualquer título, deverão ser titulados pelo município, em conformidade com as disposições contidas na Lei Municipal nº 381, de 11 de junho de 2004.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de dezembro de 2005.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente em Exercício


Romário Tavares Davila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 030/2005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 034/2005 - PODER EXECUTIVO)

“AUTORIZA O EXECUTIVO A CONCEDER CRÉDITO EDUCATIVO (FINANCIAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO) PARA ESTUDANTES DAS ÁREAS DE CIÊNCIAS DA SAÚDE E JURÍDICAS A NÍVEIS DE GRADUAÇÃO, PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO, CONDICIONADO AO ULTERIOR EXERCÍCIO PROFISSIONAL NESTE MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de dezembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar financiamento de Crédito-Educativo, na modalidade Bolsa de Estudo Restituível com estudantes das áreas de ciências da saúde e jurídica, a níveis de graduação, pós-graduação e extensão, na proporção de até 50% (cinquenta por cento) do valor do curso específico, mediante as condições seguintes:

I - comprovação de residência ou domicílio familiar do contratado no Município por período igual ou superior a cinco anos;

II - compromisso contratual de, concluído o respectivo curso universitário, prestar serviços profissionais ao Município até quitação de seu financiamento, descontando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) do valor de seu salário, para amortização do débito devidamente corrigido;

III - cláusula contratual prevendo, na hipótese de não retorno do profissional ao Município, a obrigação de ressarcir o financiamento, no prazo máximo de 12 (doze) meses, com valores corrigidos e juros civis, sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – submissão do pretendente a processo seletivo para o financiamento, que deverá ser garantido por contrato, assinado conjuntamente com dois fiadores.

Art. 2º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada por Decreto, no prazo máximo de 60 dias, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de dezembro de 2005.


Osmar Ferreira da Silva
Presidente em Exercício


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 031/2005, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 036/2005 - PODER EXECUTIVO)

“ALTERA A PLANTA OFICIAL DA CIDADE, CANCELANDO TRECHOS DE RUAS, CRIA NOVOS LOTES URBANOS, E AUTORIZA SUAS ALIENAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER que o Plenário aprovou, no dia 01 de dezembro de 2005, a seguinte lei:

Art. 1° - A planta oficial da cidade será alterada da forma seguinte:

- a) fica cancelada a Av. Desembargador Távora, no trecho compreendido entre as ruas Amazonas e D. Pedro de Alcântara;
- b) fica cancelada a Rua Rui Barbosa, no trecho compreendido entre as ruas Amazonas e D. Pedro de Alcântara;
- c) fica cancelada a rua Goiás, no trecho compreendido entre as avenidas Desembargador Távora e Getúlio Vargas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 2º – Os trechos de avenida e ruas canceladas ficam desafetados de seu uso comum, sendo neles criados lotes urbanos numerados na seqüência dos quarteirões em que se situam, passíveis de alienação, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo Único – Os novos lotes urbanos serão titulados na forma do artigo 3º, I, “d”, da Lei nº 381/2004, através de venda em licitação pelo melhor preço, garantido-se, contudo, direito de preferência aos proprietários lindeiros dos mesmos, que poderão, antes da abertura das propostas, arrematá-los pelo preço constante no cadastro imobiliário municipal.

Art. 3º – O Setor de Serviços Urbanos ficará encarregado de proceder as modificações instituídas na planta da cidade pela presente lei, cientificando o Cartório Imobiliário desta Comarca.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 12 de dezembro de 2005.

Osmar Ferreira da Silva
Presidente em Exercício

Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI N° 032/2005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005.
(PROJETO DE LEI N° 033/2005 - PODER EXECUTIVO)

**“ALTERA O CÓDIGO DE POSTURA DO
MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 26 de
dezembro de 2005, a seguinte lei:

**Art. 1º - Os artigos da Lei nº 18, de 22 de maio de
1967 - Código de Postura do Município de Cruzeiro do Sul a seguir
enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 32 - Na infração de qualquer artigo deste
capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 20 UNIFP,
vigente no mês do pagamento”.**

**“Art. 40 - Na infração de qualquer artigo deste
capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 25 UNIFP,
vigente no mês do pagamento”.**

**“Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste
capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 25 UNIFP,
vigente no mês do pagamento”.**

**“Art. 57 - Na infração de qualquer artigo deste
capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 20 a 30 UNIFP,
vigente no mês do pagamento”.**

**“Art. 65 - Na infração de qualquer artigo deste
capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 25 UNIFP,
vigente no mês do pagamento, sem prejuízo na ação penal cabível”.**

**“Art. 81 - Na infração de qualquer artigo deste
capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 40 UNIFP,
vigente no mês do pagamento”.**



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 85 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 25 UNIFP, vigente no mês do pagamento”.

“Art. 93 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 25 UNIFP, vigente no mês do pagamento”.

“Art. 106 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 40 UNIFP, vigente no mês do pagamento”.

“Art. 109 – Se, no prazo fixado, não for extinto os formigueiros, a prefeitura incumbir-se de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescida de 20% do trabalho de administração, além da multa correspondente ao valor de 20 UNIFP vigente no mês do pagamento”

“Art. 122 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 20 UNIFP, vigente no mês do pagamento”.

“Art. 131 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 40 UNIFP, vigente no mês do pagamento, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso”.

“Art. 139 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 50 UNIFP, vigente no mês do pagamento”.

“Art. 151 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 40 a 50 UNIFP, vigente no mês do pagamento, além da responsabilidade civil ou criminal que couber”.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 156 – Será aplicada multa correspondente ao valor de 15 a 25 UNIFP vigente no mês do pagamento a todo aquele que:

I – fazer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste capítulo;

II – danificar, por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.”

“Art. 165 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 40 UNIFP, vigente no mês do pagamento”.

“Art. 175 – Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 15 a 50 UNIFP, vigente no mês do pagamento, além das penalidades fiscais cabíveis”.

“Art. 177 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I – Comércio de frios:

a) nos dias úteis – das 8 às 18 horas

b) aos domingos e feriados – das 8 ao meio dia.

II – Varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos:

a) nos dias úteis – das 6 às 20 horas;

b) aos domingos e feriados – das 6 às 12 horas.

III – Açougues e varejistas de carnes frescas e peixes:

a) nos dias úteis – das 5 às 18 horas;

b) aos domingos e feriados – das 5 às 12 horas;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - Padarias e confeitarias:

- a) nos dias úteis - das 5 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas;

V - Restaurantes, bares, boates, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes, pizzarias e lojas de conveniências:

- a) nos dias úteis: das 7 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 22 horas

VI - Agências de aluguel de automóveis e similares, casa de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios:

- a) nos dias úteis - das 6 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

VII - Floriculturas:

- a) nos dias úteis - das 7 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 7 às 12 horas.

VIII - Carvoarias e similares:

- a) nos dias úteis - das 6 às 18 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 6 às 12 horas.

IX - Casas lotéricas:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 14 horas.

X - Distribuidores de jornais e revistas:

- a) nos dias úteis - das 5 às 24 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 5 às 18 horas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XI - Cinemas:

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 23 horas.

XII - Motéis:

- a) nos dias úteis - 24 horas
- b) nos domingos e feriados - 24 horas.

XIII - Estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de "Shopping Center":

- a) nos dias úteis - das 8 às 22 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 23 horas.

XIV - Supermercados:

- a) nos dias úteis - das 8 às 20 horas;
- b) nos domingos e feriados - das 8 às 12 horas.

"Parágrafo único - A permissão no "caput" deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidido, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial.

I - Distribuidores de leite;

II - distribuidores de gás;

III - despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;

IV - agências funerárias;

V - de impressão de jornais;

VI - de produção e distribuição de energia elétrica;

VII - de serviço telefônico;

VIII - de agências telegráficas;

IX - de serviços de transporte coletivo e de passageiros;

X - de tratamento de saúde;

XI - de hospedaria (pensões e hotéis);

XII - farmácias e drogarias.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

“Art. 178 - Para infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 15 a 40 UNIFP vigente no mês do pagamento”.

“Art. 185 - Será aplicada a multa correspondente ao valor de 15 a 40 UNIFP vigente no mês do pagamento, àquele que:


I - usar, nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II - deixar de apresentar anualmente, ou quando exigidos para exames, ou quando exigidos para exames, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na compra ou venda de produtos;

III - usar nos estabelecimentos comerciais ou industriais, instrumentos de medir ou pesar, viciados, já aferidos ou não”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Luiz Maciel da Costa, em 26 de dezembro de 2005.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



**ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL**

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 033/2005, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 010/2005 – Poder Legislativo)**

*“Reformula o Plano de Cargos,
Carreira e Vencimentos do Poder
Legislativo Municipal e dá outras
providências.”*

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL-ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 26
de dezembro de 2005, a seguinte lei:

TÍTULO I

**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica reformulado por este Projeto de Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores Públicos do Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Sul - Ac, que será regido, exclusivamente, segundo os critérios que disciplina, mormente quanto aos requisitos de investidura, progressão na carreira e padrões de vencimentos.

Art. 2º. Fica criado o Quadro Geral de Pessoal da Câmara Municipal, que compreende todos os cargos efetivos e em comissão integrantes do Poder Legislativo, subdividido e escalonado segundo os critérios do presente projeto de Lei.

**TÍTULO II
CAPÍTULO I**

DO QUADRO DE PESSOAL EFETIVO

Art. 3º. O Quadro de Pessoal Efetivo é constituído de 04 (quatro) Grupos Organizacionais, compostos pelas categorias funcionais respectivas, agrupadas segundo o nível de conhecimento, na forma abaixo descrita:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Grupo I – Nível Básico Elementar: Compreende os Cargos cuja investidura prescindir de grau de escolaridade, ou exija-o à nível de Ensino Fundamental incompleto.

Grupo II – Nível Básico Profissional: Compreende os Cargos que contemplem atividades de pequena complexidade, consistentes de meras rotinas de trabalho, cuja investidura exija escolaridade a nível de Ensino Fundamental completo.

Grupo III – Nível Médio: Compreende os Cargos cujas atribuições pressuponham um certo grau de complexidade, exigindo conhecimento e domínio de conceitos mais amplos, cuja investidura exige escolaridade de Nível Médio completo.

Grupo IV – Nível Superior: Compreende os Cargos cujas atribuições sejam caracterizadas por atividades que necessitem de conhecimento específico, obtido através de cursos de Nível Superior pleno, oferecido por instituições de ensino regular.

Art. 4º. O ingresso no quadro efetivo da Câmara Municipal de Cruzeiro Sul – Ac, dar-se-á através de Concurso Público, em conformidade com o que prescreve o Art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 5º. O vencimento para os cargos integrantes dos Grupos Organizacionais de que trata o artigo 3º, são os constantes do Anexo I.

Art. 6º. O vencimento, para os cargos integrantes de cada Grupo Organizacional, será escalonado em 18 (dezoito) estágios, representados pelas letras de “A” a “S”, com padrões sucessivos, com diferença equivalente a 10% (dez por cento) de um estágio para outro, calculada sobre o vencimento da referência inicial.

§ 1º. O servidor efetivo, ao ser admitido no Serviço Público, será posicionado no estágio inicial, do respectivo grupo ocupacional.

§ 2º. A progressão do servidor, no respectivo cargo, dar-se-á a cada 02 (dois) anos, a partir da data de sua investidura, não podendo ultrapassar o padrão de vencimento correspondente ao último estágio.

§ 3º. Os atuais Servidores do Poder Legislativo serão enquadrados no estágio salarial de que trata o Anexo I, segundo o tempo de serviço que contarem na data da publicação deste Projeto de Lei.

Art. 7º. Para fins do disposto neste Projeto de Lei, ficam criados os seguintes cargos, integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, distribuídos nos respectivos Grupos Organizacionais, na forma do que dispõe o art. 3º:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Grupo I – Nível Básico Elementar: Auxiliar Operacional de Serviços Diversos e Vigia;

Grupo II – Nível Básico Profissional: Digitador e Operador de Som;

Grupo III – Nível Médio: Agente Administrativo e Técnico em Contabilidade.

Grupo IV – Nível Superior: Procurador, Administrador e Contador.

Art. 8º. As especificações e atribuições dos cargos integrantes dos Grupos Organizacionais de que trata o artigo anterior, serão disciplinados em regulamento próprio, a ser expedido pelo Poder Legislativo Municipal no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data da entrada em vigência deste Projeto de Lei.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL EM COMISSÃO

Art. 9º. O quadro de servidores comissionados será constituído de todos os cargos em comissão e funções de confiança, existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

Seção I

Dos Cargos em Comissão

Art. 10º. Os cargos em comissão, assim entendidos aqueles declarados em Resolução como de livre nomeação e exoneração, denominam-se “Direção e Assessoramento Superior – DAS”, e são escalonados em 05 (cinco) níveis, com vencimento próprio, na forma do Anexo II, do presente Projeto de Lei.

Art. 11. Assessores Parlamentares, Chefes de Gabinete e Auxiliares Parlamentares, serão nomeados pelo Presidente da Câmara, após a indicação do Vereador.

Art. 12. Todo Vereador terá direito a indicar um Assessor Parlamentar, um Chefe de Gabinete e um Auxiliar Parlamentar.

§ 1º - Os Assessores Parlamentares, os Chefes de Gabinete e os Auxiliares Parlamentares, somente poderão ser exonerados a pedido do Vereador que os indicou.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - O Servidor integrante do Quadro Efetivo, que vier a ocupar Cargo em Comissão, poderá optar pela remuneração daquele, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da retribuição devida à este.

Seção II
Das Funções de Confiança

Art. 13. As funções de confiança, denominadas de “Função Gratificada”, serão exercidas exclusivamente por servidores integrantes do Quadro de Pessoal Efetivo, e serão escalonadas em 03 (três) níveis, com retribuição própria, na forma do Anexo II, do presente Projeto de Lei.

Art. 14. A função gratificada de Chefe do Setor de Finanças só poderá ser exercida por funcionário bacharelado em Ciências Contábeis, ou detentor de Curso de Técnico em Contabilidade.

Art. 15. Os funcionários que ocupam cargo de provimento em Função Comissionada, não fazem jus à horas extra.

TÍTULO III
CAPÍTULO IV
DAS VANTAGENS

Art. 16. Todos os servidores do Quadro Efetivo farão jus as seguintes vantagens:

- I – Salário Família;
- II – 13º (décimo terceiro) salário;
- III – Recebimento de seus vencimentos, quando da participação de cursos de aperfeiçoamento e especialização, desde que autorizados pelo Presidente da Câmara;
- IV - Bolsa de estudos, diárias e passagens, quando for o caso, para participar de cursos, estágios ou viagens a serviço;
- V – Licença prêmio de três meses a cada cinco anos de efetivo exercício no serviço Público Municipal;
- VI – Horas extras;
- VII – Auxílio de 20% (vinte por cento) do vencimento em caso de doença grave, comprovada por laudo emitido por junta médica oficial, e quando perdurar a enfermidade;
- VIII – Insalubridade;
- IX – Periculosidade;
- X – Adicional noturno;
- XI - Licença à gestantes, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do cargo ou emprego e da remuneração;
- XII - licença paternidade, nos termos estabelecidos em lei.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 17. Os ocupantes dos Cargos em Comissão têm direito de receber, apenas, férias e 13º salário.

Art. 18. Os reajustes salariais obedecerão aos mesmos índices de aumento do Poder Executivo, conforme preceitua o Art. 37, da Constituição Federal.

TÍTULO IV
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19. Ficam criados tantos cargos quantos os existentes no âmbito do Poder Legislativo Municipal, na data da publicação deste Projeto de Lei, que estejam devidamente providos, ficando extintos os demais que eventualmente estejam vagos.

Art. 20. A pedido do servidor, o Poder Legislativo Municipal poderá conceder suspensão do Contrato de Trabalho, para tratar de interesses particulares, pelo período de 1 (um) ano, prorrogável por mais um ano.

§ 1º - O servidor somente poderá solicitar suspensão do Contrato de Trabalho, após 1 (um) ano de efetivo exercício de atividades no serviço Público Municipal;

§ 2º - O servidor aguardará o deferimento do pedido para afastar-se;

§ 3º - O servidor poderá a qualquer tempo reassumir suas funções, desistindo da suspensão do Contrato de Trabalho;

§ 4º - O tempo de suspensão do Contrato de Trabalho, será reduzido para efeito de concessão de licença prêmio e progressão no respectivo grupo ocupacional, ressalvada sua contagem para efeito de aposentadoria, desde que não interrompidos o pagamento das obrigações previdenciárias quando for o caso.

Art. 21. Fica assegurado ao servidor da Câmara Municipal, eleito para integrar a Diretoria do Sindicato dos Servidores Municipais, nos Cargos de Presidente, Vice-Presidente ou Secretário, o seu afastamento com todas as vantagens, enquanto perdurar o seu mandato.

Art. 22. O servidor colocado à disposição de outros órgãos, deverá reassumir seu cargo ao terminar o prazo de sua cessão sob pena de caracterizar abandono de emprego.

Art. 23. Fica assegurado aos servidores do Poder Legislativo a isonomia de vencimentos para os cargos e atribuições iguais ou assemelhados do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o § 1º, do artigo 39, da Constituição Federal, ressaltados as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 24. Não será permitida, em hipótese alguma, a redução dos vencimentos dos servidores na implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos.

Art. 25. O Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais denominar-se-á Auxiliar Operacional de Serviços Diversos.

Art. 26. Fica a Mesa Diretora autorizada a expedir todos os demais atos regulamentares, necessários à plena consecução dos objetivos do presente Projeto de Lei.

Art. 27. Este Projeto de Lei entra em vigor a partir de 01 de janeiro de 2006, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 017 de 22 de dezembro de 2004.

Sala das Sessões "**Luiz Maciel da Costa**", em 27 de Dezembro de 2004.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS EFETIVOS

GRUPO I		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
475,00		522,50	570,00	617,50	665,00	712,50	760,00	807,50	855,00	902,50	950,00	997,50	1.045,00	1.092,50	1.140,00	1.187,50	1.235,00		1.282,50
GRUPO II		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
678,00		745,80	813,60	881,40	949,20	1.017,00	1.084,80	1.152,60	1.220,40	1.288,20	1.356,00	1.423,80	1.491,60	1.559,40	1.627,20	1.695,00	1.762,80		1.830,60
GRUPO III		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
700,00		770,00	840,00	910,00	980,00	1.050,00	1.120,00	1.190,00	1.260,00	1.330,00	1.400,00	1.470,00	1.540,00	1.610,00	1.680,00	1.750,00	1.820,00		1.890,00
GRUPO IV		A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P	Q	R	S
950,00		1.045,00	1.140,00	1.235,00	1.330,00	1.425,00	1.520,00	1.615,00	1.710,00	1.805,00	1.900,00	1.995,00	2.090,00	2.185,00	2.280,00	2.375,00	2.470,00		2.565,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS COMISSIONADOS

QUADRO I

CARGOS EM COMISSÃO			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Auxiliar Parlamentar	10	DAS - 1	695,00
Chefe de Gabinete	10	DAS - 2	1.045,00
Assessor Parlamentar	10	DAS - 3	1.145,00
Coordenador de Administração	01	DAS - 4	2.500,00
Assessor Jurídico	01	DAS - 5	2.850,00

QUADRO II

FUNÇÕES DE CONFIANÇA			
DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	SÍMBOLO	RETRIBUIÇÃO
Chefe do Setor de Expediente	01	FG - 1	750,00
Chefe do Setor de Pessoal	01	FG - 2	750,00
Chefe do Setor de Finanças	01	FG - 3	1.250,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 034/2005, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 32/2005 – Poder Executivo)

**DISPÕE SOBRE O CÓDIGO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
CRUZEIRO DO SUL, ESTADO DO
ACRE E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL-
ACRE FAZ SABER** que o Plenário aprovou, no dia 26 de dezembro de 2005, a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário do Município de Cruzeiro do Sul e normas complementares de Direito Tributário, a ele relativos e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

LIVRO I

DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º - A expressão “Legislação Tributária” compreende leis, decretos e normas complementares que versem no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Art. 3º - A Legislação tributária vigorará no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorra a sua publicação, assim compreendida a legislação que:

- I – instituir ou aumentar tributos;
- II – definir nova hipótese de incidência;
- III – extinguir a ou reduza isenções, exceto se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 4º - A Legislação Tributária do Município observa:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – as normas constitucionais vigentes;

II – as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº. 5172 de 25 de outubro de 1968) e as leis complementares ou subseqüentes;

III – as disposições deste Código e das leis subseqüentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, não podendo, em especial:

I – dispor sobre matéria não tratada em lei;

II – criar tributo, estabelecer ou alterar bases de calculo ou alíquotas, sem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário;

III – estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do fisco.

§ 2º - Fica o Prefeito obrigado a atualizar, mediante decreto, anualmente, o valor monetário da base de cálculo dos tributos.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS MODALIDADES

Art. 5º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I – obrigação tributária principal;

II – obrigação tributária acessória.

§ 1º - Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - Obrigação tributária acessória é a que decorre da legislação tributária e tem por objeto a prática ou a abstenção de atos nela previstos, no interesse da Fazenda Municipal.

§ 3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância converte-se em principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DO FATO GERADOR

Art. 6º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de um dos tributos de competência do Município.

Art. 7º - Fator gerador da obrigação acessória é qualquer situação que na forma da legislação tributária do Município imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fator gerador e existente os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

CAPÍTULO III

DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Cruzeiro do Sul é a pessoa jurídica de direito público, titular de competência privativa, para decretar e arrecadar os tributos especificados neste Código.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou ainda, de executar leis, atos ou decisões administrativas em matéria tributária conferida a outras pessoas de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado de encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito passivo de obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada nos termos deste código ao pagamento dos tributos e penalidades pecuniárias de competência do Município ou impostos por ele.

Parágrafo único – o sujeito passivo da obrigação principal será considerado:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – contribuinte – quando tiver relação pessoal direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável – quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposições expressa neste Código.

Art. 10 – Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa abrigada à prática ou a abstenção de atos previstos na Legislação Tributária do município.

SEÇÃO I

DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 11 – A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO II

DA SOLIDARIEDADE

Art. 12 – São solidariamente obrigados:

I – as pessoas expressivamente designadas neste Código;

II – as pessoas que, embora não expressamente designadas neste Código, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único – A solidariedade produz os seguintes efeitos:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita os demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 – Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao Fisco o seu domicílio tributário, assim entendido o lugar onde se desenvolve sua atividade, responde



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

por suas obrigações e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I – quanto à pessoa física, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, a sede habitual de sua atividade;

II – quanto à pessoa jurídica de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III – quanto à pessoa jurídica de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 2º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação tributária respectiva.

§ 3º - O Fisco pode recusar o domicílio eleito, quando sua localização, acesso ou quaisquer outras características impossibilitem ou dificultem a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, então, a regra do parágrafo anterior.

Art. 14 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nas petições, requerimentos, reclamações, recursos, declarações, guias, consultas, e quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 – Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, imposto de transmissão inter vivos, às taxas pela utilização de serviços que gravem os bens imóveis, a Contribuição Para custeio dos Serviços de Iluminação Pública e a Contribuição de Melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo, quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único – No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 16 – São pessoalmente responsáveis:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

I – o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos, em que tenham, prova de sua quitação;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

Art. 17 – A pessoa jurídica de direito privado, que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ao seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 18 – A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outro, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos devidos até a data do ato, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis (6) meses a contar da data de alienação, no mesmo ou em outro ramo de atividade.

SEÇÃO I

DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 19 – Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervirem ou pelas omissões pelas quais forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos seus tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou diante deles em razão de seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo único – O disposto neste artigo só se aplica em matéria de penalidade, as de caráter moratório.

Art. 20 – São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração da lei, contrato social ou estatutos.

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – O crédito tributário decorre de obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 22 – As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as suas garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 – O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste código.

Parágrafo único - Fora dos casos previstos neste Código, o crédito tributário regularmente constituído não pode ser dispensado, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO ÚNICA
DO LANÇAMENTO

Art. 24 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador de obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliados os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, nesse último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

§ 3º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III do artigo 235, expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III do artigo 235, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III do artigo 235, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir à revisão.

Art. 26 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de **ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 236.**

Art. 27 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I - lançamento por declaração - quando for efetuado pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II - lançamento direto - quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III - lançamento por homologação - quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º. Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito, sendo tais atos considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

Art. 28 - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 235, parágrafos 1º e 2º.

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação.

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 29 - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte em consequência da revisão de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. O lançamento complementar resultante de revisão não invalida o lançamento anterior.

Art. 30 - Encerrado o exercício financeiro a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais em dívida ativa, por contribuinte.

Parágrafo único. Independentemente, porém, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais, não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos na dívida ativa municipal imediatamente após os seus vencimentos.

CAPÍTULO III

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 31 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito de seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V -- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – o parcelamento.

Parágrafo único – A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 32 – Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;
- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento na forma indicada neste código;
- VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não possa ser objeto de ação anulatória;
- X – a decisão judicial passada em julgado.

CAPÍTULO V

DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 33 - Excluem o crédito tributário:

- I – a isenção;
- II – a anistia;

Parágrafo único – A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 – Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município.

Art. 35 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I – multas;
- II – sistema especial de fiscalização;
- III + proibição de transacionar com órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único – A imposição de penalidades::

I – não inclui:

- a) o pagamento do tributo;
- b) a correção monetária do débito;
- c) a fluência de juros de mora;

II – não exige o infrator:

- a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
- b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 36 – As multa serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados em razão das seguintes infrações;

I – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributo de lançamento direto.

- a) quando o pagamento do IPTU se efetua até o último dia do exercício do seu lançamento: dois por cento (2%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- b) quando o pagamento do IPTU se efetuar em exercício posterior ao do lançamento : dez por cento (10%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

II – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulta no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento (20%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento (50%) sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

III – sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas (2) a cinco (5) vezes o valor do tributo sonegado;

IV – não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: 20 UNIFP.

V – ação ou omissão que, direta ou indiretamente prejudique a Fazenda Municipal: 100 UNIFP, a ser exigida de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas:

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudique a Fazenda Municipal, por negligência ou má fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimento congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

e) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da Legislação Tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

§ 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiros em benefício daquele, de quaisquer dos atos, definidos na Lei Federal nº. 4729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, a saber:

a) prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informações que devam ser fornecidas a agentes do Fisco com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

d) fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, majorando-as com objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal invocando o art. 1º da Lei Federal 4729 de 14 de julho de 1965.

Art. 37 – As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

§ 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I – a maior ou menor gravidade da infração;
- II – as circunstâncias agravantes ou atenuadas;
- III – os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

§ 2º - Considera-se atenuante, par o efeito da imposição e graduação de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de qualquer procedimento fiscal.

Art. 38 – As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigação tributária, acessória e principal.

§ 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória, pelo mesmo sujeito passivo a pena será multiplicada pelo número de infrações cometidas.

§ 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento (50%) desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Art. 39 – As multas cujos valores são variáveis serão fixadas no limite mínimo se o infrator efetuar o pagamento do débito apurado no Auto de Infração ou de Apreensão, dentro do prazo estabelecido para apresentar defesa, desde que não se trata de reincidência específica.

Art. 40 - O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento de débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 41 – As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS DEMAIS PENALIDADES



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 42 – O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária:

I – quando o sujeito passivo reincidir em infração a Legislação Tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II – quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Art. 43 – Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias **devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no inciso III do art. 25 com órgãos da administração direta e indireta do Município.**

Parágrafo único – será obrigatória para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 44 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei a responsabilidade por infrações à Legislação Tributária do Município independe da intenção do agente do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 45 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

- a) **das pessoas referidas no art. 19 contra aquelas por quem respondem;**
- b) dos mandatários, prepostos ou empregados contra seus mandantes, preponentes ou empregados;
- c) dos diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado contra estas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 46 – A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, de pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

LIVRO II

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA ESTRUTURA

Art. 47 – Integram o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.
- c) Imposto sobre transmissão “ Inter Vivos” a Qualquer Título, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis – ITBI.

II – Taxas pelo exercício do Poder de Polícia:

- a) licença para localização;
- b) licença para funcionamento de estabelecimento ou atividade;
- c) licença para funcionamento em horário especial;
- d) licença para exercício do comércio eventual ou ambulante;
- e) licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares;
- f) vistoria de conclusão de obras – “habite-se”;
- g) publicidade;
- h) licenciamento ambiental;
- i) vigilância sanitária.

III – Taxas de Serviços:

- a) Coleta e Remoção de Resíduos Sólidos;
- b) Taxa de Expediente;

- c) Taxa de Serviços Diversos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – Contribuições:

- a) Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública-COSIP.
- b) Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas.

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Art. 48 – O imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, tem como fato gerador a propriedade, domínio útil, ou a posse de bem imóvel por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único – Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponde o imposto.

Art. 49 - Para efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido pelo seguinte perímetro:

§ 1º - São consideradas urbanas às áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constante de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere este artigo;

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá por decreto alterar o perímetro urbano para efeitos tributários desde que existam melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

- I – meio fio ou calçamento;
- II – abastecimento de água;
- III – sistema de esgoto sanitário;
- IV – rede de iluminação pública para distribuição domiciliar;
- V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de um quilômetro e meio (1,5 km) do imóvel considerado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 50 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor à qualquer título.

Parágrafo único – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitados na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes qualquer pessoas física ou jurídica, de direito público ou privado, isenta do imposto ou a ele imune.

Art. 51 – O imposto sobre a propriedade predial incide sobre os imóveis independentes de:

- I – habite-se;
- II – licença para construção;
- III – autorização a título precário;
- IV – ocupação;
- V – estado de conservação.

Art. 52 – O imposto sobre a propriedade territorial urbana incide sobre os imóveis nos quais ainda não tenham havido edificações ou cujas edificação tenham sido objeto de demolição, desabamento e incêndio.

Art. 53 – O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constatar da escritura certidão negativa de débitos relativos aos imóveis.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 54 – A base de cálculo do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do imóvel nele mantido, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade e localização.

Parágrafo único – Considera-se para efeito do cálculo do imposto:

I – no caso de terrenos não edificados, em construção ou em demolição:

- a) valor venal do solo;
- b) sua localização;
- c) o período em que se encontra sem edificação, a contar da publicação desta lei;

II – no caso de terrenos edificados

- a) valor venal do imóvel
- b) padrão:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

c) destinação.

III - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: valor venal do solo e o da edificação utilizada, considerados em conjuntos.

IV - no caso de imóveis inseridos em zona de expansão urbana e vilas municipais, em que a área do terreno excede a 500 m² (quinhentos metros quadrados): o valor venal do solo neste limite de metragem e o das edificações nele existentes, consideradas conjuntamente, acrescido de 20% (vinte por cento) a cada 3000 m² (três mil metros quadrado) a fração excedentes.

Art. 55 - A cada um (01) ano o imóvel urbano não edificado terá um acréscimo de 10 (dez por cento) do valor imposto.

Art. 56 - O imposto será calculado mediante a aplicação da Tabela I que integra este Código.

SEÇÃO III

DAS FORMAS DE PAGAMENTO

Art. 57 - O pagamento do imposto poderá ser efetivado em cota única ou em parcelas, mensais e sucessivas, da seguinte forma:

I - em cota única quando será concedido um desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária desde que sobre o imóvel não subsistam dívidas de exercícios anteriores;

II - em cota única quando será concedido um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor originário da obrigação tributária quando sobre o imóvel subsistam dívidas de exercícios anteriores;

III - em até 10 (dez) parcelas a critério da administração pública municipal, respeitado o valor mínimo de cada parcela de 15 (quinze) UNIFP.

Parágrafo único - Considera-se cota única, o pagamento efetuado até a data fixada para o vencimento da primeira parcela.

Art. 58 - O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

SEÇÃO IV



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DAS ISENÇÕES

Art. 59 - Estão isentos do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, os contribuintes que atendam a uma das condições:

- I – sejam previstos na Constituição Federal;
- II – sejam sociedades desportivas e culturais sem fins lucrativos, com relação aos imóveis utilizados para os fins específicos;
- III – sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes e com relação aos imóveis utilizados como sede;
- IV – os imóveis de propriedade das pessoas jurídicas de direito externo, quando destinados ao uso de sua missão diplomática ou consulado;
- V – às áreas que constituem reserva florestal, definidas pelo Poder Público;
- VI – os imóveis edificados residenciais cujo valor lançado em cada exercício, acrescido das taxas de serviços, seja igual ou inferior a 30 (trinta) UNIFP.

Parágrafo único - os imóveis ainda que isentos ou imunes do imposto, ficam sujeitos a inscrição no órgão competente.

VII – fica isenta do IPTU a pessoa física ou natural que nos termos da Lei Federal nº. 8.069/90, Estatuto da Criança e de Adolescente assuma, oficialmente, os encargos de guarda, tutela e adoção de criança e de adolescente.

§1º - A isenção incidirá apenas sobre o imóvel usado como residência da pessoa beneficiária.

§ 2º - A isenção deverá ser requerida, mediante assinatura do beneficiário, em formulário a ser fornecido pela prefeitura, juntada declaração referente ao requisito do parágrafo 1º, bem como prova do juizado com jurisdição sobre a criança ou adolescente de que o requerente é guardião, tutor ou adotante nos termos do Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 3º - O pedido de isenção deverá ser renovado de três em três anos.

§ 4º - A isenção cessará, com a perda de condição de guardião do tutor ou adotante, que deu causa a isenção, ou quando o adolescente atingir 18 (dezoito) ano de idade.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 60 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios, tem como fato gerador a prestação de serviços, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço não compreendido na competência dos Estados e do Distrito Federal, constante da seguinte referente a lista da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho 2003, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 – Programação.
 - 1.03 – Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 – (VETADO)
 - 3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 – Medicina e biomedicina.
 - 4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 – Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 – Acupuntura.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- 4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 – Serviços farmacêuticos.
- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 – Centros de emagrecimento, spar e congêneres



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos sólidos, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – (VETADO)

7.15 – (VETADO)

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- 11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
- 12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.
12.01 – Espetáculos teatrais.
12.02 – Exibições cinematográficas.
12.03 – Espetáculos circenses.
12.04 – Programas de auditório.
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
12.10 – Corridas e competições de animais.
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.12 – Execução de música.
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
- 13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.
13.01 – (VETADO)
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
- 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- 14.02 – Assistência técnica.
 - 14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 - 14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 - 14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 - 14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 - 14.07 – Colocação de molduras e congêneres.
 - 14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 - 14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 - 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 - 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 - 14.12 – Funilaria e lanternagem.
 - 14.13 – Carpintaria e serralheria.
- 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 - 15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 - 15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 - 15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 - 15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 - 15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 - 15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – (VETADO)

17.08 – Franquia (franchising).

17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 – Leilão e congêneres.

17.14 – Advocacia.

17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 – Auditoria.

17.17 – Análise de Organização e Métodos.

17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 – Estatística.

17.22 – Cobrança em geral.

17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação dos fatos geradores citados no item 15, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pelo Código Tributário Nacional.

Art. 61 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do Art. 62.

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de resíduos sólidos, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 62 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (artigo/caput alterado)

Art. 63 - A incidência independe:

I – da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV - do resultado financeiro obtido.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 64 - Contribuinte do imposto é o prestador do serviço.

§ 1º - O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 3º O contribuinte do Imposto Sobre Serviços é obrigado, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão de Notas Fiscais e escrituração de Livros fiscais.

Art. 65 - O imposto é devido, a critério da repartição competente:

I - pelo proprietário do estabelecimento ou do veículo de aluguel, a frete, ou de transporte coletivo, no território do Município;

II - pelo locador ou cedente do uso de bens móveis ou imóveis, quando o contrato incluir prestação de serviço;

III - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.;

IV - pelo subempreiteiro de obra ou serviço referido no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, electricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros;

V - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços de construção civil, referidos nos subitens indicados no inciso III deste artigo, que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente, ou sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador dos serviços.

Art. 66 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, será retido na fonte pelos tomadores dos serviços prestados por profissional autônomo ou empresa, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, sendo responsáveis pelo recolhimento do imposto.

Parágrafo único - Ficam excluídos da retenção, a que se refere o caput deste artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISSQN seja anual.

Art. 67 - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a quaisquer deles.

Art. 68 - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, seu endereço, a atividade sujeita ao tributo e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

§ 1º - Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata este artigo, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota prevista no art. 71.

§ 2º - O responsável, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA, DO ARBITRAMENTO E DA
ESTIMATIVA

Art. 69 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Na prestação dos serviços referentes aos itens 7.02, 7.05, 7.17 da lista constante desta lei, o imposto será calculado à razão de 2% (dois por cento) do preço do serviço, em razão de dedução correspondente ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador.

§ 2º - O imposto retido deverá ser recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da retenção.

§ 3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

Art. 70 - O Imposto será calculado com base na UNIFP vigente na data do lançamento quando se tratar de:

I - profissionais autônomos;

II - barbearia, institutos de beleza, inclusive banhos, duchas, massagens, tratamento de pele, ginástica e congêneres;

III - sociedades constituídas para a prestação de serviços a que se referem os itens: 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16 e 5.

§ 1º - Define-se como profissional autônomo à pessoa física que fornece o próprio trabalho, sem vínculo empregatício, com ou sem auxílio de empregados.

§ 2º - A atividade desempenhada por profissional autônomo com o auxílio de outros profissionais com qualificação técnica afim, empregados ou não, será tributada na forma do art. 69.

§ 3º - O cálculo do imposto será efetuado:

I - no caso do inciso II, em relação a cada profissional que participe diretamente na formação do preço do serviço prestado;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - no caso do inciso III, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - O disposto no inciso II do § 3º deste artigo, não se aplica às sociedades civis de prestação de serviços em que exista sócio não habilitado para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade.

§ 5º - O Imposto Sobre Serviços devido pelos prestadores de serviço sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado, anualmente, pela Prefeitura, podendo ser recolhido em até 04 (quatro) parcelas mensais consecutivas, nos prazos previstos nos respectivos avisos de lançamento e expresso em número de UNIFP nos valores seguintes:

I – 05 (cinco) UNIFP para profissionais de nível superior;

II – 03 (três) UNIFP para profissionais de nível médio;

III – 01 (uma) UNIFP para os demais.

Art. 71 - Ressalvadas as hipóteses previstas no art. 69 § 1º do art. 70 §2º, desta lei, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre a base de cálculo.

Parágrafo Único - Nas hipóteses previstas nos itens 4.03, 4.19, 4.22, 4.23 e 12 da lista de serviços o imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 3% (três por cento) sobre a base de cálculo.

Art. 72 - A autoridade administrativa lançará o valor do imposto, a partir de uma base de cálculo arbitrada, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

I - o sujeito passivo não possuir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas, principalmente nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais de utilização obrigatória;

II - o sujeito passivo, depois de intimado, deixa de exhibir os documentos necessários à fiscalização das operações realizadas;

III - serem omissos ou, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, não mereçam fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, ou quando estes não possibilitem a apuração da receita;

IV - existência de atos qualificados como crimes ou contravenções ou, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação; evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo, ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos, inclusive quando os elementos constantes dos documentos fiscais ou contábeis não refletirem o preço real do serviço;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé;

VI - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VII - prática de subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços de mercado;

VIII - flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

Parágrafo único - Para o arbitramento do valor do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, a localização das instalações, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários e encargos sociais, o total das despesas de água, energia elétrica e telefone, o aluguel ou arrendamento do imóvel e das máquinas e equipamentos e outras necessárias às atividades, utilizadas para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

Art. 73 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I - informações fornecidas pelo contribuinte, pela Declaração de Dados e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculadas à atividade;

II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;

III - total dos salários pagos e respectivos encargos sociais;

IV - total de remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V - total das despesas de água, energia elétrica, telefone e outras necessárias à atividade;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais, expressas em número de UNIFP.

§ 2º - Findo o período, fixado pela Administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou há quaisquer tempo, será



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

I - recolhida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da notificação;

II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do encerramento ou cessação da adoção do sistema.

§ 4º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5º- A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período, e se for caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

Art. 74 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime da estimativa, ou quando da revisão de valores, a Fazenda Municipal notificá-lo-á do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Parágrafo único - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão, a critério da autoridade competente, ficar desobrigados da emissão e escrituração da documentação fiscal.

Art. 75 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da comunicação.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 76 - O imposto será sempre lançado em Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP, com base:

I - nos elementos do Cadastro Mobiliário Fiscal, quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal ou de confissão de dívida, independente de prévia notificação;

III - na estimativa de receita adotada pelo Fisco com a participação do contribuinte e através da guia de recolhimento mensal;

IV - em outros elementos apresentados pelo contribuinte ou apurados diretamente pela Fiscalização Tributária.

§ 1º - O lançamento previsto no inciso I será efetuado de ofício pela Administração, anualmente.

§ 2º - O lançamento previsto nos incisos II, III e IV dar-se-á por homologação, quando:

I - a Administração manifestar-se, expressamente, pela exatidão dos recolhimentos efetuados;

II - decorridos cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, se a Administração não se houver pronunciado sobre os recolhimentos efetuados, ressalvados a comprovação de dolo, fraude ou simulação.

§ 3º - Serão lançados de ofício, através de Auto de Infração:

I - o valor do imposto devido e das multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando não houver recolhimento ou o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

II - as diferenças de imposto a favor da Fazenda Municipal e multas correspondentes, corrigidos monetariamente, quando incorreto o recolhimento;

III - as multas previstas para os casos de não cumprimento de obrigações acessórias.

§ 4º - No caso previsto no inciso I do parágrafo anterior, o prazo de cinco anos para lançamento do imposto contar-se-á:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 5º - Será lançado de ofício, através de Auto de Lançamento, o valor do imposto cujo fato gerador seja objeto de processo de consulta ou de requerimento de isenção ou imunidade que se encontre em tramitação.

Art. 77 - No lançamento, inclusive suas alterações e baixa, observar-se-ão as seguintes normas:

I - no caso de trabalho pessoal, no primeiro ano de atividade, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos dos valores fixados nos incisos do § 3º do art. 65, quantos forem os meses do exercício, a partir inclusive daquele em que teve início;

II - nos demais casos, o lançamento retroagirá ao mês do início das atividades, mesmo que não tenha sido promovida a inscrição em tempo hábil;

III - em se tratando de baixa, o lançamento abrangerá o mês em que ocorrer a cessação da atividade.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 78 - O contribuinte recolherá, mensalmente, o Imposto Sobre Serviços aos Cofres da Prefeitura, mediante preenchimento de guias especiais, independentemente de qualquer aviso ou notificação, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao vencido, ressalvado as exceções previstas neste Código.

Art. 79 - Nos casos do §3º, do artigo 65, o imposto será recolhido pelo contribuinte, anualmente, aos cofres municipais, nos prazos indicados no aviso de lançamento, pelo valor da UNIFP vigente à data do pagamento.

Art. 80 - No caso do item 12 e subitens 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.13, 12.14, 12.15, 12.16 e 12.17 da Lista de Serviços, são responsáveis pela arrecadação e recolhimento do imposto os empresários encarregados ou gerentes de casa, empresa, estabelecimento, instalações ou local de jogos ou diversões públicas.

Art. 81 - O direito de ingressar e participar de jogos e diversões públicas, quando cobrado, será adquirido mediante bilhete de ingresso de participação numerados tipograficamente e/ou cartão magnético.

Art. 82 - O recolhimento do imposto será efetuado em formulário próprio fornecido pela repartição competente nas condições e prazos:

I - pelos cinemas, no dia 10 (dez) do mês subsequente que deu origem o fato gerador;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II - pelos espetáculos de qualquer espécie, no próprio local e no dia do espetáculo;

III - por outra qualquer produção no próprio local ou, se arbitrado, antecipadamente aos cofres municipais.

Parágrafo único - Nenhuma promoção poderá ser iniciada no Município se não for observada a quitação com os cofres municipais, com exceção do tributo devido pela taxa de funcionamento em horário normal e especial.

Art. 83 - No ato do pedido de licença para realização de qualquer espetáculo sobre o qual seja devido o imposto pela renda bruta, o interessado deverá apresentar ao Fisco os ingressos que são utilizados para devido registro e fiscalização.

§ 1º - A critério do órgão competente poderá ser exigido do interessado um depósito em garantia do tributo que será recolhido aos cofres municipais no ato do pedido da licença e expedição do competente Alvará.

§ 2º - Quando da fiscalização, para se apurar o valor do tributo devido, o responsável pelo espetáculo obrigar-se-á a apresentar os canhotos dos ingressos vendidos.

§ 3º - A não apresentação dos referidos canhotos, ou parte deles será considerada pela fiscalização como ingressos vendidos, incidindo sobre os mesmos o tributo municipal.

Art. 84 - Os responsáveis pelas diversões públicas e seus auxiliares são obrigados a:

I - afixar em lugar bem visível, próximo às bilheterias, tabuletas com indicação dos preços dos ingressos;

II - manter, na entrada, urnas destinadas ao recolhimento dos bilhetes ou ingressos que tenham, pelo menos, uma das partes laterais de vidro transparentes;

III - colocar a urna vazia junto ao porteiro antes do início do espetáculo ou sessão, só podendo ser retirada ou substituída após o encerramento;

IV - inutilizar os bilhetes ou ingressos recebidos dos espectadores ou participantes, rasgando-os em duas partes antes de depositá-los na urna;

V - permitir acesso ao Fisco nos locais de diversões e facilitar a sua atuação;

VI - atender, no âmbito da fiscalização em curso, os pedidos de informações feitos pelo Fisco.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 85 - Nos casos dos itens 7.02, 7.04 e 7.20 da Lista de Serviços, é indispensável à exibição da prova de recolhimento integral do tributo devido, bem como da documentação fiscal, no ato da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

§ 1º - Antes da expedição do "Habite-se" ou "Visto de Conclusão", o contribuinte deverá exibir todas as notas de serviços e demais documentos concernentes à obra, quer as que tenham sido por ele próprio emitido, quer as que tenham sido, se for o caso, pelos subempreiteiros, a fim de que esses elementos sejam confrontados com os constantes da Pauta Fiscal elaborada pela Secretaria Municipal competente, baseada nos preços mínimos correntes na praça.

§ 2º - Caso se constate que o imposto recolhido não atinge o mínimo fixado na pauta referida no parágrafo anterior, será obrigado o contribuinte a recolher a diferença que se apurar, sem o que não lhe será fornecido o "Habite-se" ou "Visto de Conclusão".

Art. 86 - As diferenças de imposto apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos contados da data do recolhimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 87 - As infrações relativas ao Imposto Sobre Serviços serão punidas de acordo com as seguintes modalidades:

I - multas punitivas;

II - apreensão de bens e documentos;

III - proibição de transacionar com as repartições municipais.

Art. 88 - A incidência de penalidades de natureza civil, criminal ou administrativa não dispensa o pagamento do tributo devido e o cumprimento das obrigações, cominações e acréscimos previstos neste Código, bem como a reparação de dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 89 - Não serão aplicadas penalidades contra o servidor ou o sujeito passivo que tenha agido em consonância com a orientação ou interpretação fiscal, perfilhada em decisão de qualquer instância administrativa mesmo que, posteriormente, tal orientação venha a ser modificada.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Toda orientação ou interpretação fiscal a ser transmitida ao servidor ou a sujeito passivo deverá ser feita por escrito para os efeitos do disposto neste artigo.

Art. 90 - Apurando-se, no mesmo processo, infrações a mais de uma disposição da legislação tributária municipal, cometidas pela mesma pessoa, aplicar-se-ão as penalidades correspondentes a cada infração.

Art. 91 - Constituem infrações às normas atinentes ao Imposto Sobre Serviços, com as correspondentes penalidades:

I - pelo descumprimento de obrigações acessórias:

a) sonegar dados e documentos necessários à fixação, por estimativa, do valor do tributo; deixar de emitir documentos e escriturar livros fiscais quando a isso obrigados, ou o fazer com inobservância das normas regulamentares ou, ainda, deixar de lançar no livro próprio o imposto devido.

PENALIDADE: multa de valor igual ao imposto devido, corrigido monetariamente, mas nunca inferior a 25 (vinte e cinco) UNIFP vigente no Município;

b) emitir documentos fiscais correspondentes à operação não tributada ou isenta indevidamente, ou utilizar, em proveito próprio ou alheio, de tais documentos visando à produção de qualquer efeito fiscal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP por exercício, dentro do qual se constate a ocorrência de pelo menos uma infração;

c) deixar de proceder à inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuinte do Município no prazo, forma e condições disciplinadas na legislação tributária municipal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP por exercício, até a inscrição voluntária ou de ofício;

d) fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP por exercício, até a regularização da inscrição, voluntária ou de ofício;

e) deixar de comunicar qualquer ato ou fato que venha a modificar os dados da inscrição nos prazos e condições constantes da legislação tributária municipal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

f) deixar, firma proprietária de estabelecimento gráfico, de exigir a autorização firmada pelo fiscal para a impressão de documentos fiscais, ou deixar, o prestador de serviços, de exibi-los à fiscalização para autenticação.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UNIFP para cada infrator;

g) deixar de comunicar a cessação de atividade no prazo de 30 (trinta) dias.

PENALIDADE: multa correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

h) negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização, ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP

i) não possuir os livros fiscais na hipótese em que o tributo houver sido recolhido regularmente.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50 (cinquenta) UNIFP.

j) utilizar nota fiscal fora da ordem cronológica.

PENALIDADE: multa correspondente a 25 (vinte e cinco) UNIFP.

l) deixar de comprovar (mensalmente) com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 25 (vinte e cinco) UNIFP ,por mês enquanto ocorrer a infração;

m) deixar de comunicar à repartição fiscal, no prazo de 30 dias o extravio ou inutilização de livros ou talonário fiscal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 250 (duzentos e cinquenta) UNIFP por livro ou talonário;

n) extraviar nota fiscal de prestação de serviço.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 500 (quinhentas) UNIFP.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

o) utilizar nota fiscal com data de validade vencida.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100(cem) UNIFP, sem prejuízo das sanções legais.

II - pelo descumprimento de obrigações principais:

a) deixar de recolher o tributo, não declarado, nos prazos previstos na legislação tributária municipal, constatado pela autoridade competente em procedimento fiscal, excetuada a hipótese dos autônomos.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

b) recolher importância inferior à efetivamente devida.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) da importância não recolhida, corrigida monetariamente;

c) não possuir ou negar-se a apresentar à fiscalização, livros, talonários, declarações, faturas, guias de recolhimento e demais elementos do documentário fiscal exigido pela legislação tributária municipal, bem como nos casos em que tais livros e documentos forem omissos ou se apresentarem escriturados ou preenchidos de forma ou com elementos incorretos, ou quando o contribuinte, de qualquer modo, impedir ou embaraçar a ação fiscal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

d) deixar de emitir nota fiscal ou emití-la com erros ou omissões.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do tributo devido, corrigido monetariamente;

e) deixar de reter o tributo na hipótese de recolhimento na fonte.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 100% (cem por cento) do imposto devido corrigido monetariamente;

f) deixar de recolher o tributo retido na fonte à Fazenda Municipal, no prazo legal.

PENALIDADE: multa de valor correspondente a 200% (duzentos por cento) do imposto devido, corrigido monetariamente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - As penalidades deverão ser aplicadas com base na Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul - UNIFP, vigente à data da lavratura do respectivo auto de infração, devendo o valor da multa ser pago com base no valor da UNIFP, em vigor na data da efetiva quitação.

Art. 92 - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixado nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer até o 90º dia após o vencimento;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer a partir do 91º dia após o vencimento;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

IV - à atualização monetária do débito calculada com base no valor da UNIFP vigente à data da quitação do tributo;

V - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.

Art. 93 - Quando a autoridade administrativa concluir que o cometimento de qualquer das infrações enumeradas nesta seção se configura como sonegação, fraude ou conluio, haverá um agravamento em 100% (cem por cento) da penalidade a ser aplicada na hipótese.

Art. 94 - Considera-se sonegação a ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador na obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do sujeito passivo, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

Art. 95 - Considera-se conluio o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos referidos nos artigos anteriores.

Art. 96 - O contribuinte reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro, que será acrescida de 20% (vinte por cento), a cada infração subsequente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, dentro do prazo de 5 (cinco) anos contada da data que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 97 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente e recolher integralmente o valor do débito constante do auto de infração, será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração, exceto a moratória.

Art. 98 - Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção de regime especial, tanto para o pagamento do imposto, quanto para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, a critério da autoridade competente.

SEÇÃO VII

DA RESPONSABILIDADE

Art. 99 - São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e acréscimos legais:

I – solidariamente com o devedor, o proprietário da obra em relação aos serviços a que se referem os itens 7.02, 7.04, 7.05, 7.17 e 7.21 da lista de serviços, que lhes forem prestados:

a) sem a documentação fiscal regularmente autorizada pela Secretaria Municipal da Fazenda, se o prestador dos serviços for domiciliado neste município;

b) sem a prova do pagamento do imposto neste município, tratando-se de prestador de serviços domiciliado em outro município.

II - solidariamente com o promotor de espetáculos de diversões públicas, a entidade proprietária da casa de espetáculos, quando o promotor do espetáculo não possuir inscrição no Cadastro Mobiliário ou não houver solicitado a liberação prévia do evento;

III - solidariamente com o contribuinte as pessoas físicas ou jurídicas que utilizarem serviços prestados por empresas ou profissionais autônomos sujeitos à incidência do ISSQN, relativamente aos serviços a elas prestados, se não exigirem dos mesmos a comprovação da respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário.

§ 1º - As entidades e pessoas eximir-se-ão da responsabilidade fiscal prevista nos incisos I, II e III deste artigo mediante a retenção e recolhimento do imposto na alíquota prevista na Seção III deste capítulo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - As entidades e pessoas eximir-se-ão da solidariedade fiscal prevista no inciso I, alínea "b", deste artigo, mediante a retenção e recolhimento do imposto na alíquota prevista na Seção III deste capítulo.

§ 3º - O proprietário da obra, em relação às empreitadas e subempreitadas contratadas com prestadores de serviços domiciliados em outros municípios, deverá conservar em seu poder cópia das guias de recolhimento do imposto, bem como das notas fiscais relativas as subempreitadas e materiais utilizados para fins de dedução do preço do serviço e apuração da base de cálculo.

Art. 100 - São pessoalmente responsáveis:

I - a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos;

II - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

a) integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

b) subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na atividade ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data de alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo.

Parágrafo único. O disposto no inciso I aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

Art. 101 - São isentos do imposto sobre Serviços:

I - atividades de pequeno rendimento exercidas individualmente, por conta própria, desde que o movimento econômico não exceda a 3 (três) salários mínimos mensais, e sejam devidamente licenciados pelo Município;

II - as construções, reformas, restauração ou conservação de prédios de interesse histórico, cultural ou ecológico.

III - as promoções de concertos, recitais, shows, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujo faturamento total se destinem integralmente a fins beneficentes;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – as entidades educacionais, quando colocarem à disposição do Município 5% (cinco por cento) de suas matrículas para concessão de bolsas de estudo a estudantes pobres, mediante convênio, o qual estabelecerá as condições para a concessão do benefício;

§ 1º - A isenção de que trata o inciso IV será concedida facultativamente pelo município, mediante juízo de oportunidade e interesse e o convênio firmado contemplará, obrigatoriamente, fornecimento gratuito de apostilas ou livros pré-determinados, por parte da entidade educacional aos alunos bolsistas, sempre que a natureza do curso exigir.

§ 2º - As isenções previstas no presente artigo serão concedidas mediante requerimento por parte da pessoa interessada, devendo a autoridade municipal concedê-la após parecer favorável dos órgãos técnicos competentes.

V – as empresas públicas municipais.

VI – A pessoa física ou natural que, nos termos da Lei Federal nº. 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) assuma, oficialmente, os encargos da guarda, tutela e adoção de criança e de adolescente.

§ 1º A isenção será concedida se a atividade geradora constituir a única fonte de ganho da beneficiária e seu faturamento não seja superior a 10.000 (dez mil) UNIFP, vigentes na data da concessão.

§ 2º - A isenção deverá ser requerida, mediante assinatura do beneficiário, em formulário a ser fornecido pela prefeitura, juntada declaração referente ao requisito do parágrafo 1º, bem como prova do juizado com jurisdição sobre a criança ou adolescente de que o requerente é guardião, tutor ou adotante nos termos do Estatuto da criança e do Adolescente.

§ 3º - O pedido de isenção deverá ser renovado de três em três anos.

§ 4º - A isenção cessará com a perda de condição de guardião do tutor ou adotante, que deu causa a isenção, ou quando o adolescente atingir 18 (dezoito) ano de idade.

VII – As Associações Comunitárias e os Clubes de Serviços, cuja finalidade essencial, nos termos dos respectivos Estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltado para o desenvolvimento da comunidade.

TITULO II
DAS CONTRIBUIÇÕES
CAPITULO I



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO
PÚBLICA - COSIP

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 102 - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, tem como fato gerador, a prestação de serviços de iluminação de vias, logradouros e demais áreas de uso comum do público, bem como a instalação manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e atividades correlatas, prestadas ao contribuinte ou colocados à sua disposição, na zona urbana ou rural.

Parágrafo único – Os serviços tratados no presente artigo, poderão ser prestados diretamente pelo Município ou por empresas contratadas.

Art. 103 - O contribuinte da COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, servido pelo Sistema de Iluminação Pública.

Parágrafo Único – Os terrenos, os apartamentos, as salas comerciais ou não, as lojas, quiosques ou qualquer outra unidade em que for dividida uma edificação, serão considerados imóveis para efeito deste artigo.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Art. 104 - A COSIP tem como base de cálculo o custo dos serviços previstos no art. 111 deste código, que será individualizado, por contribuinte, em função do consumo mensal da energia elétrica fornecida pela empresa concessionária, ao imóvel do qual é proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 105 - A COSIP poderá ser lançada juntamente com outros tributos, bem como, mediante convênio, com as faturas mensais de consumo de energia elétrica emitidas pela empresa concessionária do serviço, nos seguintes percentuais:

I - Acima de 50 até 100 KWh – 5% (cinco por cento);

II - Acima de 100 até 500 KWh – 6% (seis por cento);



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

III - Acima de 500 KWh – 7% (sete por cento);

IV- Alta Tensão – 3% (três por cento).

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES

Art. 106 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública.

Art. 107 – A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no caput deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento (50%), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 108- A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 109 – As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I – ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II – extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, dois terços (2 / 3) dos contribuintes interessados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 110 – Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 111 – a contribuição de melhoria constitui ônus real acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 112 – para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefícios dos imóveis nela localizados.

Art. 113 – Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 114 – A Comissão a que se refere o artigo anterior terá a seguinte composição:

- I – dois (2) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;
- II – um (1) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes.

§ 1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município;

§ 2º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta, definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como, os respectivos índices de hierarquização de benefícios.

§ 3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 115 – Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 107 e 112 desta lei e nos custo da obra apurado pela administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I – delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II – dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III – individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV – obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V – calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CM_i = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde:}$$

- CM_i : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel.
- C: custo da obra a ser ressarcido.
- hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa.
- ai: área territorial de cada imóvel.
- af: área territorial de cada faixa.
- ∑ : sinal de somatório.

SEÇÃO III

DA COBRANÇA

Art. 116 – Para a cobrança da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I – memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II – determinação da parcela do custo total a se ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III – delimitação da zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V – valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único- o disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 117 – Os titulares dos imóveis relacionados na formado inciso IV do artigo anterior terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 118– Executada a obra na sua totalidade ou em parte, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 119 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital , conterà:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II – prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III – prazo para reclamação;

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I – erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II – valor da contribuição de melhoria;
- III – número de prestações.

Art. 120 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO IV

DO PAGAMENTO

Art. 121 – A contribuição de melhoria poderá ser paga de um só vez ou parcelamento, de acordo com os seguintes critérios:

I – o pagamento de uma só vez gozará do desconto de vinte por cento (20%), se efetuado nos primeiros trinta (30) dias, a contar da notificação do lançamento.

II – o pagamento parcelado vencerá juro de um por cento (1%) ao mês e as parcelas respectivas terão seu valores corrigidos pela variação do INPC/IBGE, ou a outro título que as substitua.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 122 – No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a três por cento (3%) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado monetariamente à época da cobrança.

Art. 123 – O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de um por cento (1%) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

SEÇÃO V

DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 124 – Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Art. 125 – Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênio com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 126 – O Prefeito poderá delegar à entidade da administração indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos atribuídos nesta lei ao órgão fazendário da Prefeitura.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS GERAIS

Art. 127 – As taxa têm como fato gerador o exercício regulador do poder de polícia do Município ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte, ou posto a sua disposição.

Art. 128 – As taxas serão sempre lançadas em unidade fiscais do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP.

Art. 129 – As taxas cobradas pelo Município são:

- I – taxas pelo exercício do poder de polícia;
- II – taxas de serviços;

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

Art. 130 - São taxas decorrentes do exercício do poder de polícia as de:

- I – licença para localização;
- II – licença para funcionamento de estabelecimento ou atividade;
- III – licença para funcionamento em horário especial;
- IV – licença para exercício do comércio eventual ou ambulante;
- V – licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares;
- VI – vistoria de conclusão de obras – “habite-se”;
- VII – publicidade;
- VIII – licenciamento ambiental;
- IX – vigilância sanitária.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO I

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 131 - A taxa de licença para localização tem como fato gerador à fiscalização exercida pelo Município sobre a localização e instalação de quaisquer estabelecimentos em observância a legislação disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 132 Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para localização.

Parágrafo Único - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 133 Para efeito de incidência da taxa de licença para localização consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

Parágrafo único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 134 – A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento estejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observada os requisitos da legislação edilícia, urbanística e ambiental do Município.

Parágrafo único. Será concedida nova licença para localização toda vez que ocorrer modificação no endereço, na razão social ou na atividade exercida no estabelecimento.

Art. 135 - A licença para localização será concedida pela Secretaria Municipal de Fazenda através do Departamento de Tributação, mediante a expedição do Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação, após vistoria pelos órgãos competentes.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 136 - A taxa de licença para localização será recolhida de uma só vez antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 137 - O estabelecimento que iniciar suas atividades sem prévia licença para localização será interditado, caso não regularize sua condição dentro do prazo concedido.

Art. 138 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela:

TABELA I
TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

ITEM	ATIVIDADES	Valor em UNIFP
1	Indústrias, supermercados e diversões públicas	83,00
2	Comércios, prestadores de serviços e produção agropecuária	42,00
3	Profissionais autônomos, feirantes, entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, religiosas ou decorrentes de profissão, arte ou ofício	21,00
4	Demais atividades não incluídas nos itens anteriores	62,00

SEÇÃO II

DAS TAXAS DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

Art. 139 - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município, consubstanciado na vigilância constante e potencial aos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

I – se a atividade atende as normas, ao meio ambiente, a segurança, aos costumes, a moralidade e a ordem;

II – se ocorreu ou não alteração das características constantes do Cadastro Mobiliário.

Art. 140 - Qualquer estabelecimento utilizado por pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, a operações financeiras, a produção agropecuária, a prestação de serviços em geral e, ainda, as exercidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, desde que com fins lucrativos ou não, ou decorrentes de profissão, arte ou ofício, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

iniciar suas atividades mediante licença da prefeitura e pagamento da taxa de licença para funcionamento.

§ 1º. Nos exercícios subseqüentes ao do início de suas atividades, os contribuintes a que se refere este artigo pagarão, anualmente em cota única, a taxa de renovação de licença para funcionamento, conforme o prazo indicado no aviso de lançamento.

§ 2º. Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos de tempo ou épocas do ano, em instalações precárias ou removíveis.

§ 3º. A taxa de licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 141 - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições pertinentes ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 142 - A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos de produção, indústria, comércio, prestação de serviços em horário normal, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

ITEM	ATIVIDADES		VALOR EM UNIFP	
			MÊS	ANO
1	Indústrias, supermercados e diversões públicas	Com até 100 m ²	0,20	83,00
		Acima de 100 até 350 m ²	0,30	125,00
		Acima de 350 até 700 m ²	0,50	208,00
		Acima de 700 m ²	1,00	416,00
2	Comércio, prestadores de serviços e produção agropecuária	Com até 60 m ²	0,10	42,00
		Acima de 60 até 150 m ²	0,20	83,00
		Acima de 150 até 350 m ²	0,30	125,00
		Acima de 350 m ²	0,60	250,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

3	Profissionais autônomos	Com estabelecimento fixo	0,30	125,00
		Sem estabelecimento fixo	0,15	62,00
4	Entidades, sociedades ou associações educativas, civis e desportivas	Com até 150 m ²	0,20	83,00
		Acima de 150 até 400 m ²	0,40	167,00
		Acima de 400 até 800 m ²	0,80	333,00
		Acima de 800 m ²	1,50	625,00
5	Outros estabelecimentos		0,30	125,00

SEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Art. 143 - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa de licença prevista nesta seção .

§ 1º. Considera-se comércio ambulante a pessoa física, regularmente inscrita na Administração Municipal, que exerça atividade comercial sem estabelecimento fixo.

§ 2º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente em ocasiões de festejos ou comemorações, em balcões, barracas, mesas e similares assim como em veículos, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 144 - A inscrição dos comerciantes eventuais e ambulantes no Cadastro Mobiliário da Prefeitura é obrigatória, antes do início da atividade, mediante o preenchimento de formulário próprio.

§ 1º. Preenchidas as formalidades legais, será fornecido ao contribuinte um cartão de inscrição, documento pessoal e intransferível.

§ 2º. O cartão de inscrição, bem como a guia de pagamento da licença, deverão estar sempre em poder do contribuinte, para exibição aos encarregados da fiscalização quando solicitados.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 145 - Ao comerciante eventual e/ou ambulante é vedada à concessão de mais de uma licença para cada evento.

Parágrafo único. Mercadorias encontradas em poder de vendedores não inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura, responderão pela taxa de licença para o exercício do comércio eventual e/ou ambulante, mesmo que pertençam a terceiros contribuintes que tenham pago a respectiva taxa.

Art. 146 - A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 147 - Os comerciantes eventuais e ambulantes que forem encontrados sem portarem seu cartão de inscrição e a prova de quitação da taxa terão apreendido os objetos e gêneros de seu comércio, que serão levados ao depósito público, até que seja paga a licença devida, acrescida das penalidades previstas neste Código, mais multa de mora contada a partir da data de apreensão e as despesas com a remoção.

§ 1º. Os objetos e gêneros apreendidos serão levados a leilão depois de decorridos 30 (trinta) dias da data da apreensão, se não satisfeitos os pagamentos a que se refere o “caput” deste artigo.

§ 2º. A multa referida neste artigo, se paga dentro de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura da Notificação Fiscal, terá desconto de 50% (cinquenta por cento).

§ 3º. As mercadorias apreendidas, em se tratando de alimentos perecíveis e de fácil deterioração, tais como: carnes, frutas, legumes, ovos, leite, doces, outros, serão doados a critério do Prefeito Municipal e mediante recibo, às instituições de caridade ou de assistência social, se não forem reclamados no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 148 - Estão isentos da taxa:

I – os vendedores ambulantes de jornais, revistas e bilhetes de loteria;

II – os que venderem nas feiras livres, exclusivamente, os produtos de sua lavoura e os de criação própria – aves e pequenos animais – desde que exerçam comércio pessoalmente por uma única matrícula;

III – os deficientes físicos;

IV – as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, que comprovadamente, não exerçam outra atividade econômica;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – os eventos declarados de interesse cultural, turísticos, desportivos ou sociais por ato do prefeito.

Art. 149 - A taxa do comércio eventual ou ambulante, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA III
TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	MEIOS/ATIVIDADES		Valor em UNIFP
01	Balcões, mesas, barracas, tabuleiros, cestos, malas, bicicletas, triciclos ou semelhantes, por tração humana, carroças ou similares por tração animal	Por mês	20,00
		Por ano	130,00
02	Caminhões, ônibus, camionetes, carros de passeio e de passageiros e motos (com motores a explosão)	Por mês	52,00
		Por ano	520,00
03	Demais atividades não previstas nos itens anteriores	Por mês	20,00
		Por ano	130,00

SEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 150 - Poderá ser concedida a Licença para Funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento da taxa.

§ 1º. Para efeito desta lei, considera-se horário normal de abertura e fechamento, de segunda a sábado, das 7:00 (sete) horas até as 18:00 (dezoito) horas.

§ 2º. O horário normal de abertura e fechamento em datas comemorativas especiais será determinado por Decreto do Executivo Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 151 - O comprovante de pagamento da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial deverá ser fixado, junto ao Alvará de Localização, sob pena de sanções previstas nesta lei.

Art. 152 - Será permitido o funcionamento dos estabelecimentos abaixo discriminados, desde que recolhida à taxa para funcionamento em horário especial e observadas as legislações em vigor:

I – comércio de frios;

II – varejistas de frutas, legumes, aves, verduras e ovos;

III – açougues e varejistas de carnes frescas e peixes;

IV – padarias e confeitarias;

V – restaurantes, bares, boates, botequins, sorveterias, charutarias, pastelarias, lanchonetes, pizzarias e lojas de conveniência;

VI – agências de aluguel de automóveis e similares, casas de venda de discos, estúdios fotográficos, agências de turismo e consórcios;

VII – floriculturas;

VIII – carvoarias e similares;

IX – casas lotéricas;

X – distribuidores de jornais e revistas;

XI – cinemas;

XII – motéis;

XIII – estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços integrantes de “Shopping-Center”;

XIV – supermercados.

Parágrafo único. A permissão prevista no “caput” deste artigo estende-se também aos estabelecimentos que exercem as atividades abaixo relacionadas, não se lhes incidido, porém, a taxa de licença para funcionamento em horário especial:

I – distribuidores de leite;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- II – distribuidores de gás;
- III – despachos de empresas de transporte de produtos perecíveis;
- IV – agências funerárias;
- V – de impressão de jornais;
- VI – de produção e distribuição de energia elétrica;
- VII – de serviço telefônico;
- VIII – de agências telegráficas;
- IX – de serviços de transporte coletivo e de passageiros;
- X – de tratamento de saúde;
- XI – de hospedaria (pensões e hotéis);
- XII – farmácias e drogarias.

Art. 153 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA IV
TAXA DE FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

HORÁRIO		Valor em UNIFP	
		MÊS	ANO
1	De segunda a sábado		
	1.1 - Antecipação das 6:00 as 7:00 horas	14,00	83,00
	1.2 - Antecipação com prorrogação das 6:00 às 22:00 horas	37,00	250,00
	1.3 - Prorrogação das 18:00 às 22:00 horas	25,00	166,00
	1.4 - Prorrogação das 22:00 às 06:00 horas	25,00	166,00
2	Domingos e feriados	16,00	124,00

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

PARCELAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Art. 154 - A taxa de licença para fiscalização de obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos particulares, tem como fato gerador o exercício de poder de polícia do Município relativo ao cumprimento da legislação disciplinadora das construções, reformas, consertos, demolições, instalação de equipamentos e da ocupação e do parcelamento do solo em seu território.

Art. 155 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizem as obras, arruamentos e parcelamentos de terrenos referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Respondem, solidariamente com o contribuinte, pelo pagamento da taxa, a empresa e o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras, arruamentos e parcelamentos.

Art. 156 - A licença será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas, projeto das obras ou requerimentos, na forma da legislação urbanística aplicada.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo estimado para a conclusão da obra, arruamento ou loteamento, a critério da repartição competente, mas não será inferior a 12 (doze) meses.

§ 2º. Findo o prazo fixado no parágrafo anterior, a obra somente poderá ter continuidade mediante nova solicitação de licença, devendo o interessado pagar novas taxas, proporcionalmente, apenas se apresentar modificações no projeto original.

§ 3º. O pagamento da taxa será feito no ato do requerimento da licença.

Art. 157 - Incide a taxa de que trata esta seção, quando dos pedidos de exame de documentos e aprovação de plantas para efeito e averbação sobre imóveis que, edificados fora do perímetro urbano, em razão da modificação deste, passarem a situar-se dentro de seus limites.

Art. 158 - A taxa será calculada em função da natureza e do grau de complexidade dos atos e atividades cujo licenciamento e fiscalização sejam provocados pelo contribuinte, e terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA FISCALIZAÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS
E PARCELAMENTOS DE TERRENOS PARTICULARES

Item	Serviços	Valor em UNIFP
------	----------	----------------



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

1	Aprovação de projetos de edificação		
1.1	- Residencial unifamiliar	Até 20 m ² Isento	00,00
		Acima de 20 até 50 m ²	30,00
		Acima de 50 até 80 m ²	50,00
		Acima de 80 m ² até 110m ²	100,00
		Acima de 110 até 140 m ²	150,00
		Acima de 140 até 200 m ²	200,00
		Acima de 200	300,00
1.2	- Comercial e prestação de serviços - Industrial - Institucional	Com até 60 m ²	100,00
		Acima de 60 até 150 m ²	150,00
		Acima de 500 m ² até 350 m ²	200,00
		Acima 350 m ² até 500 m ²	250,00
		Acima de 500 até 1500 m ²	300,00
	Acima de 1500 m ²	400,00	
2	- Aprovação de projetos de reforma		10,00
3	- Licença para demolição	Por cada m ²	35,00
4	- Emissão de licença para construção, reforma ou demolição		21,00
5	Vistoria de conclusão de obra – “habite-se” - (por unidade)		21,00
6	Parcelamento do solo		
6.1	Diretrizes para loteamento (por unidade)		10,00
6.2	Desmembramento e remembramento (por lote)		52,00
6.3	Aprovação de loteamentos	Com até 10 hectares	660,00
		Acima de 10 até 25 hectares	916,00
		Acima de 25 até 50 hectares	1.249,00
		Acima de 50 hectares	1.660,00
6.4	Vistoria de conclusão de loteamento		1.083,00
6.5	Certidões de viabilidade	residencial	21,00
		comercial	42,00
		Industrial	62,00
7	Canalização e quaisquer escavações em vias e logradouros públicos (por metro)	Com até 20 metros	42,00
		Acima de 20 até 70 metros	83,00
		Acima de 70 até 150 metros	167,00
		Acima de 150 metros	416,00
8	Diversos		
8.1	Instalação ou troca de bomba de combustíveis (por bomba)		62,00
8.2	Construção de jazigos	Jazigo simples	21,00
		Jazigo de luxo	42,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO VI

DA TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS – “HABITE-SE”

Art. 159 - A taxa de vistoria de conclusão de obras tem como fato gerador a fiscalização da obra após a sua conclusão para o efeito de verificar a sua regularidade em face do projeto licenciado e da legislação edilícia.

Art. 160 - O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel onde se realizaram as obras.

Art. 161 - O termo de “habite-se” será concedido mediante requerimento do interessado, após o pagamento da taxa e da apresentação do comprovante de pagamento do ISS da construção.

Art. 162 - A taxa será cobrada de acordo com o valor previsto na tabela do artigo 149 desta lei.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Art. 163 - A taxa de fiscalização de anúncios é devida em razão da atividade municipal de fiscalização do cumprimento da legislação disciplinadora da exploração ou utilização, por qualquer meio ou processo, de anúncios nas vias e nos logradouros públicos, ou em locais deles visíveis ou, ainda, em outros locais de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeito de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou jurídicas, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 164- O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais mencionados no artigo 164 desta lei:

- I – fizer qualquer espécie de anúncio;
- II – explorar ou utilizar a divulgação de anúncios de terceiros.

Art. 165 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da taxa:

- I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 166 - Quaisquer alterações procedidas quanto ao tipo, características ou tamanho do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso acarretarão nova incidência da Taxa.

Art. 167 - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao anúncio;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III – do pagamento de preços emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 168 - A Taxa não incide quanto:

I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II - aos anúncios no interior de estabelecimentos, divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado;

VI - às placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII - aos anúncios que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

VIII - às placas ou letreiros destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

IX - aos anúncios que recomendem cautela ou indiquem perigo e sejam destinados, exclusivamente, à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - às placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XI - às placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem, tão somente, o nome e a profissão;

XII - aos anúncios de locação ou venda de imóveis em cartazes ou em impressos, quando colocados no respectivo imóvel, pelo proprietário, e sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

XIII - ao painel ou tabuleta afixada por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha, tão só, as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

XIV - aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

Art. 169 - A taxa de fiscalização de anúncios terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA VI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ANÚNCIOS

Item	Meio para divulgação de publicidade e propaganda			Valor em UNIFP
1	Meio de divulgação de publicidade e propaganda em:			
1.1	Parte externa do próprio estabelecimento, por unidade.	Luminoso	Por mês ou fração	10,00
			Por ano	104,00
		Não luminoso	Por mês ou fração	5,00
			Por ano	52,00
1.2	Parte	Por mês ou fração	10,00	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

	externa de veículo motorizado, ou não, por veículo.	Por ano	104,00	
1.3	Sob a forma de faixas ou cartazes, em locais permitidos por m ² , por mês ou fração.		2,00	
1.4	Sob a forma de pinturas, adesivos, letras, desenhos autocolantes ou similares, aplicados em mobiliários em geral (mesas, cadeiras, balões, etc.) por unidade, por ano.		1,00	
1.5	Sob a forma de outdoor ou balão e similares por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração.		26,00	
1.6	Sob a forma de painéis ou placas, por publicidade e propaganda veiculada:	Luminoso	Por mês ou fração, por m ² .	5,00
			Por ano, por m ² .	52,00
		Não luminoso	Por mês ou fração, por m ² .	1,00
			Por ano, por m ² .	15,00
	Eletrônico – por mês ou fração		39,00	
1.7	Ou acoplados a relógios ou termômetros, por unidade, por ano.		52,00	
2	Meio de divulgação de publicidade e propaganda conduzidas por pessoa, por unidade:	Por dia	5,00	
		Por mês	26,00	
		Por ano	104,00	
3	Meio de divulgação portador de publicidade e propaganda sob forma de cartas, prospectos, folhetos, panfletos ou volantes distribuídos em locais permitidos ou a domicílio, em mãos ou pelo correio, por milheiro ou fração.		5,00	
4	Meio de divulgação sob a forma de mostruário ou vitrine colocado na parte externa de estabelecimento, em locais permitidos, galerias ou similares, por m ² , por mês ou fração.		13,00	
5	Meio de divulgação de publicidade e propaganda falada em	Colocado no interior e exterior do estabelecimento, quando permitidos, por alto-falante, por mês ou fração.	52,00	





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

	propaganda falada em lugares públicos ou audíveis ao público, utilizando amplificadores de som, alto-falantes e propagandistas:	Colocado em veículo motorizado ou não, quando permitido, por veículo, por mês ou fração.	104,00
6	Meio de divulgação de qualquer natureza, não incluídos nos itens acima, por publicidade e propaganda veiculada, por mês ou fração.		52,00

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 170 - A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos, atividades e prática de atos considerados efetiva ou potencialmente causadores de degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação ambiental vigente.

Art. 171 - A fiscalização de obras, empreendimentos e demais atividades ou atos impactantes localizadas no Município de Cruzeiro do Sul seguirá as normas da legislação municipal pertinente.

Art. 172 - O licenciamento Ambiental abrange os empreendimentos e atividades de impacto local, atendendo ao que determina a lei Orgânica do município, e lei municipal competente.

Art. 173 - A concessão da Licença Ambiental está sujeita à prévia análise e à aprovação, por parte da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a quem competirá expedir, e dependerá, quando for o caso, da realização de serviços técnicos, da análise de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), ou outro tipo de estudo que se fizer necessário, inclusive, vistoria, perícia, emissão de parecer ou laudo técnico e realização de audiência pública.

Art. 174 - O pedido de licenciamento, ou de serviços técnicos, deverá ser instruído com as informações e documentação requerida no Manual de Licenciamento a ser expedido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 175 - A Licença somente será expedida depois de concluído todo o processo de análise e aprovação do projeto de empreendimento ou de exercício de atividade, tendo



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

prazo máximo de 3 (três) anos, devendo o interessado solicitar sua renovação com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 176 - A modificação na natureza do empreendimento, ou da atividade, assim como o seu funcionamento, ou exercício, em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor da mesma, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

Art. 177 - A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos originados em decorrência da ação fiscalizadora do Poder Público, ou por iniciativa do interessado, deverão observar os procedimentos e normas constantes na legislação específica.

Art. 178 - A taxa de licença ambiental, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

Item	Serviço	Valor em UNIFP	
Autorização para			
1	Poda ou corte de árvores	10,00	
2	Utilização de som em estabelecimentos comerciais	Pequeno Porte (validade por 6 meses)	12,00
		Médio Porte (validade por 6 meses)	25,00
		Grande Porte (validade por 6 meses)	83,00
3	Utilização de som em veículos automotores (validade por 6 meses)	12,00	

SEÇÃO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 179 - A taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador o Poder de Polícia do Município, exercido pela Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento de Cruzeiro do Sul, consubstanciado na inspeção sanitária dos seguintes estabelecimentos ou serviços, de



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

interesse da saúde, definidos na tabela de procedimentos do Sistema Único de Saúde – SUS:

- I – inspeção sanitária em depósitos;
- II – inspeção sanitária em empresas de transporte e distribuidora;
- III – inspeção sanitária em comércio;
- IV – inspeção sanitária em serviços relacionados à saúde;
- V – inspeção sanitária em serviços específicos;
- VI – inspeção sanitária em locais de uso público/restrito;
- VII – inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de média complexidade;
- VIII – inspeção sanitária em estabelecimentos e/ou serviços de alta complexidade;

Art. 180 - São isentos do pagamento taxa de vigilância sanitária os comerciantes eventuais e ambulantes.

Art. 181 - A taxa de vigilância sanitária será cobrada por ocasião da solicitação do alvará sanitário, ou da sua renovação, cujo prazo de validade é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição, e será calculada em conformidade com a Tabela abaixo:

TABELA VIII
TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Item	Estabelecimentos e/ou serviços especificados com área de:	Valor em UNIFP		
		Baixa complexidade	Média complexidade	Alta complexidade
1	Com até 50 m ²	21,00	42,00	83,00
2	Acima de 50 m ² até 100 m ²	50,00	62,00	104,00
3	Acima de 100 m ² até 200 m ²	62,00	66,00	125,00
4	Acima de 200 m ² até 500 m ²	58,00	87,00	145,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

5	Acima de 500 m ² até 1000 m ²	66,00	99,0	166,00
6	Acima de 1000 m ²	83,00	125,00	208,00

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS

Art. 182 - São taxas de serviços as de:

I – coleta e remoção de resíduos sólidos;

II – expediente;

III – serviços diversos.

SEÇÃO I

DA TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS

Art. 183- Constitui fato gerador da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, a utilização efetiva ou potencial dos serviços prestados ou postos à disposição de coleta de resíduos sólidos domiciliares ou comerciais, ainda que prestados por empresa permissionária ou concessionária.

Art. 184 - Contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel urbano, edificado ou não, lindeiro a via ou logradouro público abrangido pelos serviços prestados ou postos à sua disposição.

Parágrafo único - Fica isento da taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, o contribuinte que tiver uma renda familiar de um salário mínimo.

Art. 185 - Para efeitos da incidência desta taxa, consideram-se resíduos sólidos o conjunto heterogêneo de materiais sólidos residuais, provenientes das atividades humanas cotidianas, e entulhos os demais.

Art. 186 - Cabe à Prefeitura Municipal, mediante pagamento da taxa, a coleta e remoção de resíduos sólidos, desde que devidamente acondicionados em recipientes de até 100 (cem) litros, à exceção dos especificados no art. 189 desta lei.

Art. 187 - A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos tem como base de cálculo o custo do serviço, conforme planilha de custos, rateado entre os



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

contribuintes definidos no art. 190, cujos imóveis estejam localizados em vias ou logradouros públicos atendidos pelo serviço.

§ 1º. A planilha de custos e o índice de participação serão elaborados pelos órgãos competentes da Prefeitura e pela concessionária responsável pelo serviço.

§ 2º. O zoneamento de frequência da coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos define-se segundo a tabela abaixo:

SETOR	Frequência
1A-2A-3A-4A	Coleta realizada diariamente, exceto aos domingos
1B-2B-3B-4B	Coleta realizada 2 (duas) vezes por semana

Art. 188 - A taxa de remoção e coleta de resíduos sólidos será lançada anualmente, tomando-se por sujeito passivo a pessoa em nome da qual esteja cadastrado o imóvel na data do lançamento.

Art. 189 - A Prefeitura poderá, mediante pagamento do preço do serviço público, a ser fixado em cada caso pelo poder público através do órgão competente proceder à remoção especial dos seguintes resíduos e materiais:

I - animais mortos, de pequeno, médio e grande porte;

II – móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares, cujo volume exceda o limite de 100 (cem) litros;

III – restos de limpeza e podação que exceda o volume de 100 (cem) litros;

IV – resíduo sólido domiciliar cuja produção exceda o volume de 100 (cem) litros ou 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;

V – resíduos originários de mercados e feiras;

VI – resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casa de saúde, pronto-socorro, farmácias e congêneres;

VII – resíduos líquidos de qualquer natureza;

VIII – lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros, condenados pela autoridade competente.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 190 - A taxa de coleta e remoção de resíduos sólidos e entulhos, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, conforme os prazos indicados nos avisos de lançamento, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA IX
TAXA DE COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E ENTULHOS

Item	SERVIÇOS	Valores em UNIFP por SETORES	
		1A-2A-3A- 4A	1B-2B-3B-4B
I	COLETA E REMOÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS		
	1 – RESIDENCIAL		
	- Padrão A	40,00	12,50
	- Padrão B	35,00	10,00
	- Padrão C	30,00	7,50
	2 – COMERCIAL		
	2.1 Supermercado		
	Acima de 350 até 700 m ²	339,00	169,50
	Acima de 700 até 1200 m ²	678	339,00
	Acima de 1200 m ²	1.356,50	678,00
	3 – Indústrias		
	Com até 100 m ²	70,00	35,00
	Acima de 100 até 350 m ²	87,50	40,00
	Acima de 350 até 700 m ²	140,00	70,00
	Acima de 700 m ²	210,00	105,00
	3.1 - Indústrias, no caso de materiais potencialmente nocivos à saúde e/ou ao meio ambiente		
	Com até 100 m ²	84,00	42,00
	Acima de 100 até 350 m ²	170,00	85,00
	Acima de 350 até 700 m ²	255,00	127,50
	Acima de 700 m ²	339,00	169,50
	4 - Comércio, prestadores de serviços e produção agropecuária		
	Com até 60 m ²	50,00	25,00
	Acima de 60 até 150 m ²	75,00	37,50
	Acima de 150 até 350 m ²	100,00	50,00
	Acima de 350 m ²	125,00	62,50
	5 - Entidades, sociedades ou associações		
	Com até 150 m ²	50,00	25,00
	Acima de 150 até 400 m ²	75,00	37,50
	Acima de 400 até 800 m ²	100,00	50,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

	educativas, religiosas, civis e desportivas	Acima de 800 m ²	125,00	62,50
6 - Institucional		Com até 150 m ²	50,00	25,00
		Acima de 150 até 500 m ²	100,00	50,00
		Acima de 500 m ²	150,00	75,00
7 - Hospitalar		Drogarias, farmácias	20,00	10,00
		Clínicas, centros de saúde e laboratórios		
		Hospitais e pronto-socorros	50,00	25,00
		Outros estabelecimentos de saúde	20,00	10,00
8 - Outros				
II	RETIRADA DE ENTULHOS (por m³ ou fração)		VALOR EM UNIFP	
Sem auxílio de pá-mecânica		Até 1m ³		15,00
		Acima de 1m ³ até 5m ³		30,00
		Acima de 5m ³ (para cada 5m ³ ou fração)		40,00
Com auxílio de pá-mecânica		Até 1m ³		45,00
		Acima de 1m ³ até 5m ³		60,00
		Acima de 5m ³ (para cada 5m ³ ou fração)		60,00

SEÇÃO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 191 - A taxa de expediente tem como fato gerador à prestação de serviços pelo município na prática de atos, recebimento de papéis e documentos, apreciação de consultas e requerimentos formulados pelo contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 192 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa que tenha provocado a prática do ato administrativo, que nele tenha interesse ou dele obtenha qualquer benefício.

Art. 193 - A taxa será arrecadada antecipadamente quanto ao ato praticado.

Art. 194 - São isentos da taxa de expediente:

I – os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos sobre assunto de estrita natureza funcional pessoal;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

II – os requerimentos que tenham por objetivo a correção de erro praticado pelo Município, desde que possa ser constatado de plano e não dependa da instauração de processo administrativo;

III – os requerimentos e certidões relativos a fins militares ou eleitorais;

IV – os memoriais ou abaixo-assinados que tratem de assuntos de interesse público da administração municipal ou subscritos por entidade de classe.

Art. 195 - A taxa de expediente, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, pelo valor da UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA X
TAXA DE EXPEDIENTE

Item	SERVIÇOS	Valor em UNIFP
1	Baixas diversas	6,00
2	Boletim de informação cadastral, por unidade	
3	Registro de ferro de gado (marca de fogo)	
4	Transferência de contratos, por unidade	
5	Fornecimento de 2ª via de documentos (alterado)	7,00
6	Atestados e habite-se	10,00
7	Averbação de escritura, por imóvel	
8	Busca e desarquivamento	
9	Certidões	
10	Inscrição no cadastro municipal	
11	Numeração e renumeração de imóveis construídos	
12	Desmembramento, Medição de área e Laudo de avaliação	
13	Medição de área	
14	Laudo de avaliação	
15	Fornecimento do Código Tributário, por exemplar	
16	Termo de permissão ou autorização	Setor 1A e 2A
17	Cartas de aforamento, inclusive 2ª vias	



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

		Setor 3A e 4A Setor 1B e 2B Setor 3B e 4B
18	Outros requerimentos ou documentos	10,00

SEÇÃO III

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 196 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos prestados ao contribuinte.

Art. 197 - O sujeito passivo da taxa de serviços diversos é o usuário do serviço, efetivo ou potencial, quando solicitado ou não.

Art. 198 - Além da taxa que trata este artigo responderá o contribuinte, pelas despesas decorrentes da apreensão, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

Parágrafo único. Perderá o bem apreendido o contribuinte que não o retirar em 10 (dez) dias, para o caso de produtos não perecíveis e em 2 (dois) dias para produtos perecíveis, contados da data da apreensão.

Art. 199 - A taxa de serviços diversos, terá o valor estabelecido na tabela seguinte, de acordo com a UNIFP, vigente no mês de pagamento:

TABELA XI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Item	SERVIÇOS			Valor em UNIFP
1	Numeração de prédios, por emplacamento			10,00
2	Inscrição de cães, por cabeça			
3	Inscrição de semovente sob Guarda, por dia	Apreensão e transporte de animal por cabeça	Pequeno porte	21,00
			Grande porte	42,00
			Sepultura rasa	10,00



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

4	Cemitérios	Inumação ou reinumação por 5 anos	Carneira	10,00
		Exumação		83,00
		Perpetuidade	De terreno	208,00
			De carneira	624,00
		Autorização para colocação de lápide, de inscrição ou execução de pequenas obras de embelezamento		8,00
		Manutenção e conservação do cemitério por túmulo, por ano		21,00
		Ocupação de ossuário, por cinco anos		13,00

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 200 - Constituem infrações às normas atinentes às taxas, com as correspondentes penalidades:

I – iniciar ou exercer atividade sem a prévia autorização municipal.

PENALIDADE: multa de 30,00 (trinta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

II – deixar de comunicar à fazenda municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência do fato, qualquer alteração em quaisquer das características mencionadas nos modelos dos formulários próprios ou, ainda, fazer a inscrição cadastral com omissões ou dados incorretos.

PENALIDADE: multa de 30,00 (trinta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

III – iniciar ou exercer atividade sem o devido alvará sanitário municipal, sempre que a legislação o exija.

PENALIDADE: multa de 30,00 (trinta) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

IV – negar-se a prestar informações e esclarecimentos quando solicitados pela autoridade administrativa, ou de qualquer modo ilidir, dificultar ou impedir a ação da fiscalização ou se recusar a apresentar livros ou papéis exigidos.

PENALIDADE: multa de 40,00 (quarenta) UNIFP;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

V – iniciar ou exercer atividade que funcione em horário especial, sem a prévia autorização municipal.

PENALIDADE: multa de 40,00 (duas) UNIFP, por exercício, até a regularização voluntária ou de ofício;

VI – utilizar a divulgação de anúncio sem prévia licença da Prefeitura ou em desacordo com o previsto na Sub-Seção VII, desta lei.

PENALIDADE: multa de 30,00 (duas) UNIFP;

VII – iniciar ou concluir, sem a devida licença, obra que possa ser mantida.

PENALIDADE: multa correspondente a 30 (trinta) UNIFP, sem prejuízo de outras penalidades.

§ 1º. O estabelecimento comercial reincidente será punido com a aplicação da multa em dobro e, a cada infração subsequente, aplicar-se-á a penalidade anterior acrescida de 1,00 (uma) UNIFP e assim sucessivamente.

§ 2º. Após a quarta reincidência o estabelecimento infrator terá a sua licença de funcionamento cassada pela autoridade competente, sem ônus algum para o Município.

§ 3º. O estabelecimento que exercer atividade sem a devida licença para funcionamento ou, se licenciado, infringir qualquer norma constante nos Códigos de Postura, Obras e Ambiental será interdito pelos agentes municipais, caso não se regularize no prazo concedido no auto de infração.

§ 4º. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-se-lhe prazo não inferior a 15 (quinze) dias, para cumprimento da obrigação.

§ 5º. A aplicação da penalidade prevista no § 3º não exclui as demais cabíveis.

Art. 201 - As farmácias e drogarias que deixarem de cumprir quaisquer dos dispositivos relacionados com o plantão obrigatório e com o plantão noturno, serão aplicadas as seguintes penalidades:

I – na primeira infração, multa correspondente a 50,00 (cinquenta) UNIFP;

II – na reincidência, a multa será aplicada em dobro;

III – na terceira infração, de igual natureza, suspensão temporária da atividade, pelo período de 30 (trinta) dias;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

IV – verificada a quarta infração da mesma natureza, ensejará o órgão fiscalizador a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Relativamente à aplicação das penalidades previstas neste artigo, será considerado o período de 12 (doze) meses, a contar da primeira infração.

Art. 202 - Nas hipóteses previstas nesta Seção as penalidades deverão ser aplicadas com base na UNIFP, vigente neste Município à data da lavratura do respectivo auto de infração devendo, o valor da multa, ser pago com base no valor da UNIFP em vigor na data da quitação.

Art. 203 - Considera-se reincidência a repetição da infração a um mesmo dispositivo, pela mesma pessoa, física ou jurídica, anteriormente responsabilizada em virtude de decisão administrativa definitiva.

Art. 204 - Aplicada à multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a tiver determinado.

Art. 205 - Ao contribuinte que, no prazo para recurso, comparecer à repartição competente para recolher o débito constante no auto de infração será concedida à redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa por infração.

Art. 206 - A falta de pagamento das taxas nos prazos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

I - à multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer até o último dia útil do exercício do lançamento do imposto;

II - à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, se o pagamento ocorrer em exercício posterior ao do lançamento do imposto;

III - cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente;

IV - à atualização monetária do débito calculada com base no valor da UNIFP vigente à data da quitação do tributo;

V - inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

SEÇÃO I

DOS PRAZOS

Art. 207 – Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único – A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 207 – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo único – Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o inciso ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 208 – É vedado o lançamento de imposto sobre o patrimônio ou os serviços:

- a) da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal;
- b) das instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do § 3º deste artigo;
- c) de partidos políticos;
- d) de templos de qualquer culto.

§ 1º - O disposto na alínea a deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere a imóveis vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não exonera o



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

promitente comprador da obrigação de pagar o imposto que incidir sobre o imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º- O disposto na alínea a deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto de ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§ 3º -O disposto na alínea b deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas;

I – não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação, no seu resultado;

II – aplicar integralmente, no país, seus recursos na manutenção dos objetos institucionais;

III – manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

SEÇÃO III

DA ISENÇÃO

Art. 209 – A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Art. 210 – A isenção será efetivada:

I – em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condição aos benefícios;

II – em caráter individual, por despacho do prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos em lei para a sua concessão.

§ 1º - O requerimento referido no inciso II deste artigo deverá ser apresentado:

a) no caso do Imposto Predial e Territorial Urbano, Imposto Sobre Transmissão de “inter vivos” e Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou sociedade de profissionais, até o vencimento do prazo final fixado em cada ano para pagamento dos mencionados tributos;

b) no caso do Imposto Sobre Serviços lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - A falta do requerimento fará cassar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§ 3º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§ 4º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora.

- a) com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiros em benefício daquele;
- b) sem imposição de penalidade, nos demais casos;

§ 5º - O lapso de tempo entre a efetivação e a renovação da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

SEÇÃO IV

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS BASES

DO CÁLCULO

Art. 211– Até o último dia de cada exercício serão atualizadas monetariamente, por Decreto, as bases de cálculo dos tributos municipais.

Art. 212 – Para a atualização monetária do valor venal dos imóveis, o Órgão Fazendário elaborará tabelas ou mapas de valores que conterão as seguintes informações:

I – Quanto aos terrenos:

- a) relação dos logradouros situados na zona urbana ou de expansão urbana;
- b) valor unitário, por metro quadrado ou por metro linear de testada; atribuído ao logradouro ou parte dele;
- c) indicação, quando necessário, dos fatores corretivos de área, testada, situação, topografia e pedologia dos terrenos.

II – Quanto às edificações:

- a) relação contendo as diversas classificações das edificações, em função de suas características construtivas, expressas sob a forma numérica ou alfabética;





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

b) valor unitário, por metro quadrado de construção, atribuído a cada uma das classificações;

§ 1º - Na elaboração das tabelas e mapas a que se refere este artigo, o Órgão Fazendário utilizará dados obtidos através de estudos, pesquisas e investigações que reflitam a variação dos valores venais em cada período.

§ 2º - Além dos recursos próprios, o Órgão Fazendário poderá constituir comissões com a participação de pessoas externas ao, seu quadro funcional, conhecedoras do mercado imobiliário local, e manter de permuta de informações com órgãos fiscais da União, dos Estados ou de outros Municípios.

§ 3º - O Órgão Fazendário justificará as variações positivas ou encontradas indicando expressamente suas origens e mencionando, entre outras, as seguintes:

- a) índices representativos da variação do INPC/IBGE, ou outro título que as substitua;
- b) investimentos públicos executados ou em execução;
- c) disposições da legislação urbanística;
- d) outros fatores pertinentes.

Art. 213 – Para a atualização monetária, serão utilizados os índices representativos da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor –INPC/IBGE, ou outro título que o substitua, relativos aos meses de dezembro do ano anterior e do ano em curso.

SEÇÃO V

DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 214 – Os débitos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos terão seus valores atualizados monetariamente, com base nas variações do INPC/IBGE, ou quaisquer outros fatores de correção que as substitua.

Art. 215 – A correção prevista no artigo anterior aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado em moeda a importância questionada.

SEÇÃO VI

DO CADASTRO FISCAL

Art. 216 – Caberá ao Fisco organizar e manter completo e atualizado o Cadastro Fiscal do Município, que compreenderá:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – Cadastro Imobiliário Fiscal;
- II – Cadastro de Prestadores de Serviços;
- III – Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais.

Art. 217 – O Cadastro Imobiliário Fiscal será constituído de todos os imóveis situados no território do Município, sujeitos ao Imposto Predial e Territorial Urbano ao Imposto de Transmissão “inter vivos” e as taxas de serviços urbanos.

Art. 218 – O Cadastro de Prestadores de serviços será constituído de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades sujeitas ao imposto sobre serviços.

Art. 219 - O Cadastro de Comerciantes, Produtores e Industriais será constituídos de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, cujo exercício da atividade permanente, intermitente ou temporária dependa de licença prévia da Administração Municipal..

Art. 220 - A inscrição no Cadastro Fiscal, sua retificação, alteração ou baixa serão efetivadas com base em declarações prestadas pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, ou em levantamento efetuados pelos servidores fazendários.

Art. 221 – As declarações para inscrição nos cadastros a que se referem os o art. 218 e 219 deverão ser prestadas antes do início das atividades respectivas.

Art. 222 – As declarações para inscrição no cadastro a que se refere o art. 217, assim como para retificação, alteração ou baixa de qualquer um dos cadastros fiscais serão prestadas até trinta (30) dias, contados da prática do ato ou da ocorrência do fato que lhes deu origem.

Art. 223 – As declarações prestados pelo contribuinte ou responsável não implicam, a aceitação pelo Fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independente de prévia ressalva ou comunicação.

Art. 224 – A obrigatoriedade da inscrição estende-se às pessoas físicas ou jurídicas imunes ou isentas do pagamento do imposto.

SEÇÃO VII

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 225 - Caberá ao Fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II – determinar a matéria tributável;
- III – calcular o montante do tributo devido;
- IV – identificar o sujeito passivo;
- V – propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 226 – O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, pelo efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que se considera ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII

DA DECADÊNCIA

Art. 227 – O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 228 – Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas do art. 237 e seus parágrafos, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO IX

DO LANÇAMENTO

Art. 229 – O Órgão efetuará o lançamento dos tributos municipais através, de qualquer uma das seguintes modalidades:

I – lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados.

II – lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III – lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre meteria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§ 2º É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 230 – São objeto de lançamento:

I – direto ou de ofício;

- a) o Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) as taxas de serviços urbanos;
- c) o Imposto Sobre Serviços, devido por profissionais autônomos ou por sociedades de profissionais;
- d) as taxas de Licença para Localização e Funcionamento, a partir do inciso do exercício seguinte à instalação do estabelecimento;
- e) a Contribuição de Melhoria.

II – por homologação; o Imposto Sobre Serviços, devido pelos contribuintes obrigados à emissão de notas fiscais e escrituração de livros fiscais;

III – por declaração; os Tributos não relacionados nos itens anteriores;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – O lançamento é efetuado ou revisto de ofício, nos seguintes casos:

- a) quando a declaração não seja prestada por quem de direito, na forma e no prazo previstos na legislação tributária;
- b) quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, ao pedido de esclarecimento formulado pela autoridade fazendária, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) quando se comprove falsidade, erro ou omissão quando a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- d) quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- e) quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- g) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não aprovado por ocasião do lançamento anterior;
- h) quando se comprove que no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional do servidor que o efetuou, ou omissão, pelo mesmo servidor, de ato ou formalidade essencial;
- i) quando o lançamento original consignar diferença a menor contra o Fisco, decorrência de erro e de fato em qualquer das suas fases de execução;
- j) quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento anterior, cujos defeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 231 – É facultado ao Fisco o arbitramento do tributo, quando o valor pecuniário da matéria tributária não for conhecido exatamente ou quando sua investigação for dificultada ou impossibilitada pelo contribuinte.

Art. 232 – A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuada por qualquer uma das seguintes formas:

- I – comunicação ou avisos diretos;
- II – publicação no Órgão Oficial do Município ou do Estado;
- III – publicação em Órgão da Imprensa Local;
- IV – qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município;

SEÇÃO X

DA COBRANÇA

Art. 233 – A cobrança dos tributos far-se-á na forma e nos prazos estabelecidos no calendário Fiscal do Município, aprovado por decreto até o último dia do exercício anterior.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – Executa-se do disposto neste artigo a cobrança da Contribuição de Melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

Art. 234 – O calendário a que se refere o artigo anterior poderá prever a concessão de descontos por antecipação de pagamento dos tributos de lançamento direto.

Art. 235 – Na cobrança a menor do tributo ou penalidades pecuniária respondem solidariamente tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o contribuinte.

SEÇÃO XI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 236 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição será interrompida:

- I – pela citação pessoal feita ao devedor;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco, que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 237 – Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da legislação aplicável.

§ 1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixaram de ser recolhidos.

§ 2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever o servidor fazendário que deixar prescrever crédito tributário sob sua responsabilidade.

SEÇÃO XII

DO PAGAMENTO

Art. 238 – O pagamento poderá ser efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I – moeda corrente do país;
- II – cheque;
- III – por meio eletrônico de débito automático em conta corrente bancária.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Parágrafo único – O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

Art. 239 – nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou o conhecimento.

Parágrafo único – No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os tiverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 240 – O pagamento não implica quitação do crédito fiscal, valendo o recebido como prova da importância nele referida e continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 241 – O crédito que não for integralmente pago no seu vencimento ficará sujeito a juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração, sem prejuízo da aplicação da multa correspondente e da correção monetária do débito, na forma prevista neste Código.

Art. 242 – O Prefeito poderá, em nome do Município, firmar convênios com empresas do sistema financeiro, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no Município, visando ao recebimento de tributos, vedada a atribuição de qualquer parcela de arrecadação a título de remuneração, bem como o recebimento de juros desses depósitos.

SEÇÃO XIII

DA CONCESSÃO DE PARCELAMENTO

Art. 243 – O prefeito poderá, a requerimento de sujeito passivo, conceder novo prazo, após o vencimento do anteriormente assinalado, para pagamento do crédito tributário, observadas as seguintes condições:

I – o número de prestações não excederá a trinta e seis (36) e o vencimento será mensal e consecutivo, vencendo juro de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

II – o saldo devedor será corrigido monetariamente mediante a variação do INPC/IBGE ou a outro título que os substitua;

III – o não pagamento de três (3) prestações consecutivas implicará o cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, promovendo-se de imediato a inscrição do saldo devedor em dívida ativa, para imediata cobrança executiva;

Art. 244 – A concessão do parcelamento não gera direito adquirido e será revogado, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juro de mora de um por cento (1%) ao mês, ou fração;

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado ou de terceiros em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único – Na revogação de ofício do parcelamento, em consequência de dolo ou simulação do benefício daquele, não se computará, para efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito, o tempo decorrido entre a sua concessão e a sua revogação.

SEÇÃO XIV

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 245 – Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 246 – A dívida ativa tributária goza da presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveita.

Art. 247 – O termo de inscrição da dívida ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis, e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário, da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa;

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterá além dos elementos previsto neste artigo a indicação do livro e da folha de inscrição.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando oriundas de vários tributos, poderão ser englobadas numa única certidão.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º - Na hipótese do parágrafo único anterior, a ocorrência de qualquer forma de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário não invalida a certidão, nem prejudica os demais créditos, objeto da cobrança.

§ 4º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 248 – A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I – por via amigável, pelo Fisco;

II – por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Parágrafo único - As duas vias a que se refere este artigo são independente uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

SEÇÃO XV

DAS CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 249 – A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco.

Art. 250 – A certidão será fornecida dentro do prazo de dez (10) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

Parágrafo único – Havendo débito vencido, a certidão será indeferida e o pedido arquivado, dentro do prazo previsto neste artigo.

Art. 251 – A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior posteriormente apurado.

Art. 252 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra a Fazenda Municipal.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 253 – A venda, cessão ou transferência de qualquer espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviços de qualquer natureza não poderá efetivar-se sem a apresentação da certidão negativa dos tributos a que estiverem sujeitos esses estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 254 – Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, inclusive, os escritvães, tabeliões e oficiais de registro não poderão levar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis inclusive escrituras de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo único – A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 255 - A fim de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, o Fisco Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimento onde sejam exercidas atividades passíveis de tributação ou nos bens e serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para que compareça ao Órgão Fazendário;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por isenções ou por quaisquer outras formas de exclusão ou suspensão do crédito tributário;

§ 2º - Para efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadoria, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigações destes de exibi-los;



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 3º - o contribuinte que, sistematicamente, se recusar a exibir à fiscalização, livros e documentos fiscais, embarçar ou procurar atos ou fatos que contrariem a legislação tributária terá a licença do seu estabelecimento suspensa ou cassada, sem prejuízo da cominação das demais penalidades cabíveis.

Art. 256 – Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponham com ralação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II – os bancos, casas bancária, caixas econômicas e demais instituições financeiras;
- III – as empresas de administração de bens;
- IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V – Os inventariantes;
- VI – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII – os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;
- VIII – os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;
- IX – os responsáveis por repartições do Governo Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;
- X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;
- XI – quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividades ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 257 – Sem prejuízo do disposto da legislação criminal, é vedada divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Executam-se do disposto neste artigo unicamente:

I – a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, nos termos do art. 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal Nº. 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II – os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 258 – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de bens, serviços e operações, a fim de apurar os elementos necessários a seu lançamento e fiscalização.

Art. 259 – O servidor fazendário que proceder ou presidir quaisquer diligências de fiscalização lavará os termos necessários para que se documente o início do procedimento na forma da legislação aplicável.

§ 1º - A legislação de que trata o caput deste artigo fixará o prazo máximo para as diligências de fiscalização.

§ 2º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, à pessoa sujeita à fiscalização será entregue autenticada dos termos pelo servidor a que se refere este artigo.

§ 3º - Os agentes fazendários, no exercício de suas atividade, poderão ingressar nos estabelecimentos e demais locais onde são praticadas atividades tributáveis e qualquer hora do dia ou da noite, desde que os mesmos estejam em funcionamento, ainda que somente em expediente.

§ 4º - Em caso de embaraço ou desacato no exercício da função, os agentes fazendários poderão requisitar auxílio das autoridades policiais, ainda que não se configure fato definido na legislação como crime ou contravenção.

Art. 260 – As notas e os livros fiscais a que se refere o art. 64 § 3º, serão conservados, pelo prazo de cinco (5) anos, nos próprios estabelecimentos, para serem exibidos à fiscalização quando exigidos, daí não podendo ser retiradas, salvo para apresentação em juízo ou quando apreendidos pelos agentes fazendários, nos casos previstos na legislação tributária.

Parágrafo único – A exibição dos livros e documentos fiscais far-se-á sempre que exigida pelos agentes fazendários, independente de prévio aviso ou notificação.

SEÇÃO XVII

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 261 – O servidor fazendário competente, ao constatar infração de dispositivo da legislação tributária, lavrará o auto de infração, com previsão e clareza, sem estrelinhas, emendas ou rasuras, que deverá conter:





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

- I – o local, dia e hora da lavratura;
- II – o nome do infrator e das testemunhas se houver;
- III – o fato que constitui infração e as circunstâncias pertinentes; o dispositivo da legislação tributária violado e referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;
- IV – a intimação ao infrator para pagar os tributos e multas, devidos, ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constam elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o infrator ou quem o representa não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção expressa dessa circunstância.

Art. 262 – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà também os elementos deste, relacionados no parágrafo único do art. 267.

Art. 263 – Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I – pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao su representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II – Por carta, acompanhada de cópia do auto; com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III – pro edital, com prazo de trinta (30) dias se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 264 – A notificação presume-se feita:

- I – quando pessoal, na data do recibo;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for esta emitida quinze (15) dias após a entrega da carta no correio;
- III – quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou publicação em órgão oficial do estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

Art. 265 – As notificações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificados nos processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o dispo nos artigos 263 e 264.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO XVIII

DA APREENSÃO DE BENS OU DOCUMENTOS

Art. 266 – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadoria e documentos existentes em estabelecimentos comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Havendo prova fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou em lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 267 – Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto do art. 261.

Parágrafo único – O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, ser for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 268 – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvido, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 269 – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade fazendária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 270 – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de sessenta (60) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

§1º - Quando a apreensão recair sobre bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, as Associações de caridade e demais entidades de assistência social.

§ 2 – Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos e multas devidos, será autuado notificado para, no prazo de dez (10) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SEÇÃO XIX

DA REPRESENTAÇÃO

Art. 271 – Quando incompetente para notificar ou autuar o agente do Fisco deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão as disposições da Legislação Tributária do Município.

Art. 272 – A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos destas e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 273 – Recebida a representação, a autoridade fazendária providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificar o infrator, autua-lo-á, ou arquivará a representação.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

SEÇÃO I

DOS ATOS INICIAIS

Art. 274– O processo administrativo fiscal terá início com os atos praticados pelos agentes fazendários especialmente através de:

- I – notificação de lançamento;
- II – lavratura do auto de infração ou de apreensão de mercadoria, livros ou documentos fiscais.
- III – representações.

Parágrafo único – A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

SEÇÃO II

DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 275 – Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até trinta (30) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

Art. 276 – Na reclamação ou defesa, apresentadas por petição ao órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretende produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três (3).

Art. 277 – Apresentada a reclamação ou a defesa, os funcionários que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de dez (10) dias para impugná-la.

Art. 278 – A apresentação de reclamação ou da defesa instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

SEÇÃO III

DAS PROVAS

Art. 279 – Findos os prazos a que se referem os artigos 275 e 276, o titular da repartição fiscal deferirá, no prazo de dez (10) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessária e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 280 – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior quando requeridas pelo sujeito passivo, ou, quando ordenadas de ofício, poderão ser atribuídas a agentes do fisco.

Art. 281 – Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 282 – o sujeito passivo poderá participar das diligências, pessoalmente ou através de seus propositos ou representantes ou servidores.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 283 – Findo o prazo para a produção das provas, ou precepto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que preferirá decisão, no prazo de dez (10) dias.

§ 1º - Se entender necessário, a autoridade poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por cinco (5) dias a cada um, para as alegações finais.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior a autoridade terá novo prazo de dez (10) dias para proferir a decisão.

§ 3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§ 4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo diligência e determinar a produção de novas provas observando o disposto na Seção III prosseguindo-se na forma deste capítulo, na parte aplicável.

Art. 284 – a decisão redigida com simplicidade e clareza concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou noutro caso.

Parágrafo único – A autoridade julgadora a que se refere este capítulo é o Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 285 – não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, cessando com a interposição do recurso, jurisdição da autoridade da primeira instância.

SEÇÃO V

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 286– Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, interposto no prazo de vinte (20) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – A ciência da decisão aplicam-se normas e os prazos dos artigos 261 e 262.

Art. 287 – É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo se proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VI

DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 288 – Nenhum recurso voluntário será encaminhado ao prefeito sem o prévio depósito em dinheiro das quantias exigidas, parecendo o direito do recorrente que não efetuar o depósito no prazo previsto nesta seção.





ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§1º - Quando a importância total em litígio exceder 5000 UNIFP permitir-se-á a prestação de fiança.

§ 2º - a Fiança prestar-se-á por termo, mediante indicação de fiador idôneo ou pela caução de títulos da dívida pública da união.

§ 3º - A caução far-se-á no valor dos tributos e multas exigida pela cotação dos títulos no mercado, devendo o recorrente declarar no requerimento que se obriga a efetuar o pagamento do remanescente da dívida no prazo de oito (8) dias, contados da notificação, se o produto da venda dos títulos não for suficiente para a liquidação do débito.

Art. 289 – No requerimento que indicar fiador, deverá este manifestar sua expressa aquiescência.

§ 1º - Se a autoridade julgadora de primeira instância aceitar o fiador, marcar-lhe-á prazo não superior a dez (10) dias para assinar o respectivo termo.

§ 2º - Se o fiador não comparecer no prazo marcado ou for julgado inidôneo, poderá o recorrente depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimentos de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovadores da idoneidade do mesmo.

§ 3º - Não se admitirá como fiador sócio solidário de firma recorrente nem qualquer outra pessoa em débito com a Fazenda municipal, pelo que, ao termo de fiança, deverá ser julgada certidão negativa do fiador.

Art. 290 – Recusados dois (2) fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de cinco (5) dias, a contar da data em que o recurso der entrada no protocolo.

§ 1º - Após protocolado, o recurso será encaminhado à autoridade julgadora de primeira instância que aguardará o depósito da quantia exigida ou a apresentação do fiador, conforme o caso.

§ 2º - Efetuado o depósito ou prestada a fiança, conforme o caso, a autoridade julgadora de primeira instância verificará se foram trazidos ao recurso fatos ou elementos novos não constantes da defesa da reclamação que lhe deu origem.

§ 3º - Os fatos novos, porventura trazidos ao recurso, serão examinados pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo ao Prefeito; em hipótese alguma poderá aquela modificar o julgamento feito, mas, em face dos novos elementos do processo, poderá justificar o seu procedimento anterior.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 4º - Não encontrando procedências nos fatos capaz de modificar a decisão contrária ao recurso impetrado, a autoridade julgadora encaminhará o processo ao fisco municipal que tomará as seguintes providências:

I – Notificar o recorrente ou se for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de dez (10) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III – pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV – **pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de dez (10) dias, a diferença entre o valor da condenação e o produto da venda dos títulos caucionados, quando não satisfeito o pagamento no prazo legal;**

V – **pela liberação das coisas e documentos apreendidos e depositados, ou pela restituição do produto de venda, se houver ocorrido alienação, ou do seu valor de mercado, se houver ocorrido doação, com fundamento no art. 202 e seus parágrafos;**

VI – pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I, III, e IV se não satisfeitos no prazo estabelecido.

Art. 291 – A venda de títulos da dívida pública da União aceitos em caução não se realizará abaixo da cotação; deduzidas as despesas legais da venda, inclusive taxa oficial de corretagem proceder-se-á em tudo o que couber, na forma do § 3º do art. 288.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 292 – Fica revogada e como tal insubsistente para todos os efeitos, a partir de 1º de janeiro de 2006, qualquer isenção, exoneração ou redução de tributos municipais, exceto as concedidas por prazo determinado e em função de lei específica.

Parágrafo único – A isenção dos tributos não exime o contribuinte ou responsável do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 293 – Fica mantida a Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul-UNIFP.

§ 1º -- A Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul, bem como seus múltiplos e submúltiplos ser indicadas pela sigla UNIFP, e poderá servir de base para fixação de importâncias referentes a:

I – Tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária deste Município;

II – multas administrativas, preço público e tarifa;

III – concessão de benefícios de ordem geral.



ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

§ 2º - A Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul – UNIFP, será expressa em moeda corrente nacional e, a partir da publicação desta lei, seu valor inicial corresponde a R\$1,15 (um real e quinze centavos), corrigidos com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor- INPC/IBGE, ou outro índice que o substitua ou, ainda, pelo índice utilizado pelo União para atualização monetária dos seus créditos.

§ 3º - A atualização anual da Unidade Fiscal Padrão do Município de Cruzeiro do Sul-UNIFP, se dará no primeiro dia útil de cada ano, com base na variação do INPC/IBGE acumulado nos 12 (doze) meses anteriores, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a, para o mês de janeiro de cada exercício fiscal, fixar o valor da UNIFP, mediante a aplicação de mesmo percentual do índice que a atualizou para o mês de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Art. 294 – No que couber, esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da sua publicação.

Art. 295 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 296 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 017 de 29 de novembro de 1989 e a Lei Municipal nº.390 de 13 de julho de 2004.

TABELA – I

ALÍQUOTA DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

IMÓVEIS				
LOCALIZAÇÃO	NÃO EDIFICADOS	EDIFICADOS – RESIDÊNCIAS – NÃO RESIDÊNCIAS		
	ALÍQUOTAS	ALÍQUOTAS		
		PADRÃO A	PADRÃO B	PADRÃO C
SETOR 1A e 2A SETOR 3A e 4A SETOR 1B e 2B	2%	0,7	0,5	0,4




ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL

SETOR 3B e 4B				
---------------	--	--	--	--

- Notas:** 1 – As alíquotas serão aplicadas sobre o valor venal do imóvel.
2 – Localização é a que consta na planta da cidade.
3– Padrão:

- A- Construção em alvenaria e/ou madeira com bom acabamento.
B- Construção em alvenaria e/ou madeira com acabamento médio.
C- Construção em alvenaria e/ou madeira sem acabamento.

Obs. O padrão das edificações será determinado por levantamento de campo das características físicas dos imóveis, obedecendo critérios determinados por decreto do Poder Executivo.


Estevão de Souza Silva
Presidente


Romário Tavares Dávila
1º Secretário